U.PORTO

2º CICLO DE ESTUDOS

CIÊNCIAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS

Arbitragem Administrativa: a problemática dos contrainteressados

Denise Adriana Eusébio Rocha

Orientadora: Doutora Juliana Ferraz Coutinho

M

2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeira instância à minha orientadora, Doutora Juliana Coutinho, que sempre me direcionou no melhor caminho a seguir para a elaboração deste projeto de dissertação.

Em Segunda instância agradeço ao CIJ (Centro de Investigação Jurídica) e a todos os colegas e colaboradores que fazem parte do mesmo, pelos 7 meses de investigação e descoberta que me proporcionaram.

Por último agradecer à minha família, em particular à minha mãe e ao meu irmão pelo apoio contínuo ao longo do meu percurso académico.

LISTA DE ABREVIATURAS

CC – Código Civil
CCP – Código dos Contratos Públicos
CPA – Código do Processo Administrativo
CPTA – Código do Processo nos Tribunais Administrativos
CRP – Constituição da República Portuguesa
DL – Decreto-Lei
ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

RESUMO

Tendo por base o panorama atual do instituto da arbitragem administrativa, mostra-se necessário analisar e debater as diversas problemáticas que circundam este instituto. Apenas através de um trabalho de análise prática e crítica do instituto da arbitragem administrativa podemos perceber quais os próximos passos que o legislador deve dar para dissipar todas as questões e problemáticas que emergem da resolução de litígios através do instituto da arbitragem administrativa.

O trabalho de tese "Arbitragem Administrativa: a problemática dos contrainteressados" visa analisar uma das grandes problemáticas do instituto da arbitragem administrativa, os contrainteressados. Como partes do processo administrativo, e consequentemente, partes do processo arbitral, a estes intervenientes devem ser assegurados direitos e deveres que lhes permitam intervir no processo arbitral de forma protegida e consciente.

Para dar resposta a estas questões, este trabalho de tese encontra-se dividido em 5 capítulos.

No primeiro capítulo será feita uma abordagem ampla do instituto da arbitragem administrativa como parte da resolução alternativa de litígios, analisando de forma crítica a problemática da arbitragem ad hoc e da arbitragem institucionalizada como uma das modalidades de arbitragem existentes no ordenamento jurídico português.

No segundo capítulo será feita uma análise concreta do instituto da arbitragem administrativa, tendo particular atenção à delimitação do âmbito da mesma.

No terceiro capítulo, iniciaremos a análise concreta da figura dos contrainteressados, onde faremos uma abordagem geral do conceito de contrainteressados, distinguindo esta figura da figura típica de "terceiros". Para além disso, faremos ainda uma análise criteriosa do conceito de contrainteressados na acessão do artigo 180º, nº2 do CPTA.

No quarto capítulo desta dissertação será feita uma análise prática e crítica das diferentes problemáticas que surgem da constituição de tribunal arbitral para impugnação de atos administrativos relativos à formação de contratos. Nesse sentido serão analisados diferentes problemas que surgem quanto à formação de contratos, tendo por isso, particular enfoque nos procedimentos pré-contratuais.

Terminaremos, com o capítulo cinco, onde analisaremos de forma breve a importância da criação de uma lei da arbitragem administrativa voluntária, onde teremos como base de exposição a proposta de lei de arbitragem administrativa coordenada por TIAGO SERRÃO.

ABSTRACT

Based on the current panorama of the institute of administrative arbitration, it is necessary to analyse and debate the diverse problems that surround this institute. Only through a practical and critical analysis of the institute of administrative arbitration can we understand what next steps the legislator should take to dissipate all the issues and problems that arise from the resolution of disputes through the institute of administrative arbitration.

The thesis work "Administrative Arbitration: the problem of counter-interested parties" aims to analyse one of the major problems of the institute of administrative arbitration, the counter-interested parties. As parties to the administrative process, and consequently parties to the arbitration process, these parties must be guaranteed rights and duties that allow them to intervene in the arbitration process in a protected and informed way.

In order to respond to these issues, this thesis is divided into five chapters.

The first chapter takes a broad approach to the institute of administrative arbitration as part of alternative dispute resolution, critically analysing the problem of ad hoc arbitration and institutionalised arbitration as a type of arbitration.

The first chapter will take a broad approach to the institute of administrative arbitration as part of alternative dispute resolution, critically analysing the problem of ad hoc arbitration and institutionalised arbitration as a form of arbitration.

The second chapter will analyse the specifics of administrative arbitration, paying particular attention to the delimitation of its scope.

In the third chapter, we will begin to analyse the figure of the counter-parties, where we will take a general approach to the concept of counter-parties, distinguishing this figure from the typical figure of "third parties". In addition, we will carefully analyse the concept of counter-interested parties under Article 180(2) of the CPTA.

The fourth chapter of this dissertation will make a practical and critical analysis of the different problems that arise from the constitution of an arbitral tribunal to challenge administrative acts relating to the formation of contracts. In this sense, we will analyse different problems that arise in relation to the formation of contracts, with a particular focus on pre-contractual procedures.

We will end with chapter five, where we will briefly analyse the importance of creating a Voluntary Administrative Arbitration Law, on the basis of which we will present the proposal for an Administrative Arbitration Law coordinated by Tiago Serrão.

INDÍCE

INTRODUÇÃO 7

CAPÍTULO 1 – A ARBITRAGEM COMO MEIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS 9

1.1 Modalidades de arbitragem 11

1.1.1 Arbitragem necessária e arbitragem voluntária 11

1.1.2 Arbitragem institucionalizada e arbitragem ad hoc 12

1.2. A convenção de arbitragem 14

1.2.1. Modalidades da convenção de arbitragem 15

CAPÍTULO 2 – A ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA 18

2.1. Delimitação do âmbito da arbitragem administrativa 18

2.2 O artigo 476º do CCP 22

CAPÍTULO 3 – OS CONTRAINTERESSADOS 23

3.1. Contrainteressados – uma perspetiva geral 24

3.2. Contrainteressados – a análise do artigo 180º, nº2 do CPTA 28

3.2.1. Contrainteressados vs. Intervenção de Terceiros 31

3.3. Contornar a participação dos contrainteressados 32

CAPÍTULO 4 – A CONSTITUIÇÃO DE TRIBUNAL ARBITRAL PARA IMPUGNAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À FORMAÇÃO DE CONTRATOS 32

4.1. Compromisso arbitral ou cláusula compromissória – qual a interpretação à luz do artigo 180º, nº2 e 3 do CPTA? 33

4.2. A obtenção do consentimento dos contrainteressados para a regular constituição do tribunal arbitral (especial referência aos procedimentos pré-contratuais) 36

4.2.1 A problemática da obtenção do consentimento dos contrainteressados nos procedimentos pré-contratuais 37

4.2.2. Os limites da cláusula compromissória – análise de acórdão arbitral (processo nº9/2023-A) 39

4.2.3. A regular constituição do tribunal arbitral e a sua tramitação processual 41

4.3. A posição processual dos contrainteressados 42

4.4. O modo de intervenção dos contrainteressados no processo arbitral – notificação e consequência da não intervenção no processo arbitral..... 46

4.4.1. A notificação dos contrainteressados..... 46

4.4.2. A consequência da não intervenção dos contrainteressados no processo arbitral 50

4.5. Os contrainteressados na jurisprudência do CAAD 52

CAPÍTULO 5 – A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO DE UMA LEI DA ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA VOLUNTÁRIA 57

CONCLUSÃO 59

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 61

JURISPRUDÊNCIA 64

INTRODUÇÃO

A arbitragem administrativa pode ser definida como "*a condução e julgamento, por tribunais formados por árbitros, de ações, que tenham por objeto dirimir litígios emergentes de relações jurídicas administrativas*"[1]. Tem, assim como traço caracterizador, permitir que as partes optem por um meio de resolução de litígios mais especializado onde são elas que definem os traços processuais essenciais, determinando regras e procedimentos aplicáveis.

A arbitragem administrativa, como meio alternativo de litígios, tem sido um mecanismo fortemente procurado e utilizado nas relações que envolvem a administração pública e os particulares, tendo vindo a sofrer inúmeras alterações nos diplomas que a regulam, levando a que alguns autores descrevam este instituto como "*um instituto em permanente evolução*" ou uma "*spaceship*"[2] que se situa entre a arbitragem privada e a administração da justiça pública.

Várias são as razões justificativas de uma maior adesão aos meios alternativos de litígios em sede de direito administrativo, a mais evidente é a morosidade processual associada ao contencioso administrativo, um sistema em rutura, sem capacidade de resposta atempada e satisfatória.

O reconhecimento por parte do legislador de que é necessário ver consagrados meios alternativos de resolução de litígios, no direito administrativo, foi evidenciado em grande parte pelas alterações feitas ao CPTA. Alterações estas de enorme importância, desde logo pelo alargamento do âmbito das matérias que poderão ser submetidas à via arbitral.

Em 1994 o estatuto dos tribunais administrativos e fiscais já contemplava no seu artigo 2º, nº2 a possibilidade de constituição de tribunal arbitral no âmbito do contencioso dos contratos administrativos e responsabilidade civil por prejuízos decorrentes de atos de gestão pública, incluindo as ações de regresso. A abertura que o ETAF consagrava, para a possibilidade de resolução de litígios através da via arbitral, apenas demostra que este instituto é já uma prática antiga e importante no ordenamento jurídico português.[3]

Atualmente o instituto da arbitragem tem previsão constitucional no artigo 209º CRP que consagra expressamente no seu nº2 os tribunais arbitrais, e ainda o artigo 212º, nº3 CRP

---

[1] SÉRVULO CORREIA, "Introdução à arbitragem administrativa: características e traços distintivos", in *Revista de Direito Administrativo*, nº12, Lisboa, AAFDL, 2021, p.5.
[2] RICARDO PEDRO, "Nota de apresentação", in RICARDO PEDRO (coord.), *Arbitragem Administrativa Problemas e Desafios: Atas de Conferência*, Coimbra, Almedina, 2023, p.7.
[3] RICARDO PEDRO, "Arbitragem Administrativa Urgente: contenciosos pré-contratual arbitral", in *Revista de contratos públicos*, Coimbra, Almedina, 2020, nº23, pp.59-60.

que apesar de não fazer uma referência expressa aos tribunais arbitrais, consagra uma reserva de competência relativa dos tribunais administrativos e fiscais quanto a litígios emergentes de relações jurídico administrativas e fiscais. [4]

No que diz respeito à lei ordinária, a lei de arbitragem voluntária (doravante LAV) contempla no seu artigo 1º, nº5 a possibilidade de utilização de regimes de arbitragem em direito administrativo. Quanto ao CPTA, o mesmo dedica uma parte exclusiva para a regulação da arbitragem (título VIII), consagrando, nomeadamente, o funcionamento da mesma em traços gerais.

Devido à inexistência de uma lei de arbitragem administrativa, estes são os diplomas que servem de base geral na regulação da arbitragem administrativa. Não se pode, no entanto, deixar de mencionar que tanto a LAV como o CPTA são aplicados de forma conjunta, tendo o próprio CPTA uma remissão para a aplicação desse diploma, com as necessárias e devidas adaptações. Na prática, a LAV, pouco ou nada resolve, visto que, não são expressamente consagradas neste diploma normas que têm em conta princípios e regras próprias de direito administrativo, como acontece com o CPTA, o único diploma que regula diretamente relações jurídico-administrativas[5].

Adicionalmente a estes normativos, existe ainda o artigo 476º do Código dos Contratos Públicos (doravante CCP), uma norma alvo de muitas críticas, que consagra a possibilidade de resolução alternativa de litígios, no âmbito dos contratos aos quais se aplique o CCP.

Aqui chegados, poderemos dizer que muitas são as problemáticas que circundam a arbitragem administrativa. É nesse seguimento que o tema central deste trabalho de tese será o da problemática dos contrainteressados, uma figura essencial no processo administrativo e, consequentemente, no processo arbitral.

Em síntese, a problemática dos contrainteressados, é assim designada, desde logo pela falta de concretização legal que descreva a forma como esta figura deve ser tratada em processo arbitral, o que revela mais uma vez, os estragos que a inexistência de uma lei de arbitragem administrativa no ordenamento jurídico português, pode trazer.

A figura dos contrainteressados foi sofrendo ao longo do tempo alterações na sua definição, estando atualmente bem assente aquilo que se entende por contrainteressados. O

[4] RICARDO PEDRO, "Arbitragem Administrativa" …, cit., p. 60.
[5] Neste sentido cf. ISABEL CELESTE M. FONSECA, "A arbitragem administrativa: uma realidade com futuro?" in *A Arbitragem Administrativa e Tributária Problemas e Desafios*, Almedina, 2013, p.161.

problema surge, naquele que é o seu papel na arbitragem administrativa, nomeadamente, da necessidade de uma aceitação da convenção de arbitragem para uma regular constituição do tribunal arbitral.

Por tudo isto, torna-se imperativo, analisarmos, ao longo deste trabalho, as diversas problemáticas que surgem em volta deste instituto, assim como possíveis soluções para as mesmas.

CAPÍTULO 1 – A ARBITRAGEM COMO MEIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

Para iniciar a análise deste capítulo, é fundamental definir o problema que pretendemos abordar, começando por fazer um enquadramento da arbitragem como meio alternativo de resolução de litígios. A arbitragem faz parte de um conjunto de meios alternativos de litígios, no qual a conciliação, a mediação e os julgados de paz se inserem.

MARIANA FRANÇA GOUVEIA oferece uma excelente visão do que devemos entender por resolução alternativa de litígios. Segundo a autora a definição desta figura deve ser alargada a todos os meios de resolução de conflitos que se diferenciem das decisões por julgamento em tribunal estadual. [6]

No que concerne à arbitragem, poderemos definir este instituto como um meio de resolução jurisdicional de conflitos no qual a decisão, baseada na vontade das partes, é concedida a terceiros, ou melhor dizendo, um meio de resolução alternativo adjudicatório decidido por um ou vários terceiros[7]. Note-se que estas são decisões que vinculam as partes, tendo a convenção de arbitragem na sua origem um direito potestativo de constituição do tribunal arbitral, e a decisão do litígio efeito de caso julgado e força executiva.

Na doutrina portuguesa, JOÃO CAUPERS[8], considera que a arbitragem é uma "*técnica de resolução de litígios*", ou seja, um modo "*para-jurisdicional*" de resolução de conflitos próximo da via jurisdicional propriamente dita, isto porque também a via arbitral tem como pressuposto o exercício de uma "*fração da autoridade do Estado*" por pessoas que não se encontram envolvidas permanentemente na "*função estadual de composição de litígios*".

---

[6] MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3º edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 17.
[7] *Ibidem*, p.119.
[8] JOÃO CAUPERS, "A arbitragem nos litígios entre a administração pública e os particulares", in *Cadernos de Justiça Administrativa*, Braga, nº18, 1999, pp. 4 e 5.

Já no que diz respeito a doutrina estrangeira, JOSÉ LUÍS ESQUIVEL destaca autores como JOUGUELET que definia arbitragem como "*um modo jurisdicional de regulamentação de litígios caracterizada por consubstanciar uma justiça privada, ou seja, de origem convencional*"[9] e DEBBASCH que caracterizava a arbitragem como sendo "*o processo pelo qual as partes em litigio concordam em submeter a resolução do diferendo a um ou mais árbitros comprometendo-se antecipadamente a executar a respetiva decisão arbitral*"[10]

No que diz respeito aos tribunais arbitrais, estes são então meios alternativos de resolução de litígios, que, dispõe, desde logo de dignidade constitucional, estando consagrados no número 2 do artigo 209.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) como uma alternativa às jurisdições estaduais, tanto a nível cível como administrativo. [11]

Os tribunais arbitrais são, assim, uma categoria autónoma integrante do sistema judicial, que, não sendo órgãos estaduais, nem órgãos de soberania, não deixam de ser qualificados como tribunais para efeitos constitucionais, tendo as suas decisões natureza jurisdicional, obrigatória e vinculativa, sendo produzido o efeito de caso julgado sobre as mesmas. [12]

É importante destacar que mesmo antes da previsão do artigo 209º, nº 2, já existiam precedentes jurisprudenciais que reconheciam os tribunais arbitrais como verdadeiros tribunais[13]. Um exemplo notável é o acórdão nº 289/86, no qual o Tribunal Constitucional (TC) considerou que não é bastante que a um órgão seja atribuído o nome de tribunal para que na realidade esse órgão o seja. Nesse sentido, torna-se necessário analisar a sua "*natureza intrínseca, à sua essência*".

É através destas considerações que o TC conclui no presente acórdão, que os tribunais arbitrais são jurisdicionais, sendo as decisões tomadas por árbitros, casos de exercício privado

---

[9] JEAN-PIERRE JOUGUELET, "Conciliation, Transaction et Arbitrage", in *JCA*, Fascículo, 1005, 1995, pp. 1 a 14 *Apud* JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL, *Os contratos administrativos e a Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2004, p.116.

[10] CHARLES DEBBASH e JEAN-CLAUDE RICCI, *Contentieux administratif*, Paris, Dalloz, 1999 *Apud* JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL, *Os contratos administrativos e a Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2004, p.116.

[11] JOÃO PACHECO DE AMORIM; BÁRBARA M. SOARES, "Algumas considerações em torno dos centros de arbitragem voluntária institucionalizada e dos respetivos regulamentos arbitrais" in ISABEL CELESTE M. FONSECA (coord) *A arbitragem Administrativa e Tributária: Problemas e Desafios,* 2º edição, Coimbra, Edições Almedina, 2013, p.204.

[12] CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, "implementação de uma segunda instância arbitral?", in CARLA AMADO GOMES; RICARDO PEDRO (coord.) *A Arbitragem Administrativa em Debate: Problemas Gerais e Arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*, 2º edição, Lisboa, AADFL, 2023, p.99-1013, em especial p.99.

[13] RUI, TAVARES LANCEIRO, "Necessidade da arbitragem necessária – uma análise à luz da jurisprudência constitucional", in, CARLA, AMADO GOMES; RICARDO, PEDRO (coord.) *A Arbitragem Administrativa em Debate: Problemas Gerais e Arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*, 2º edição, Lisboa, AADFL, 2023, p. 56.

daquela que é a função jurisdicional, ou de participação nela. Por isto mesmo, o TC acrescenta ainda que apesar do monopólio estadual da função jurisdicional, tal facto não obsta a que determinados litígios sejam decididos por árbitros, previamente escolhidos pelas partes, configurando-se assim como tribunais arbitrais voluntários, ou impostos pela própria lei, afigurando-se como tribunais arbitrais necessários[14].

1.1 Modalidades de arbitragem

De forma breve, e de maneira a não nos desviarmos do tema central em análise, é importante distinguir algumas modalidades de arbitragem. Começando pela distinção entre arbitragem necessária e voluntária, uma modalidade que atende à vontade das partes e finalizando na distinção entre arbitragem institucionalizada e arbitragem *ad hoc*, distinção que tem em conta a natureza funcional da arbitragem.

1.1.1 Arbitragem necessária e arbitragem voluntária

Por Arbitragem voluntária, entende-se, que é o instituto no qual as partes, por sua vontade, decidem confiar a decisão do litígio a um ou vários terceiros (sendo estes particulares que se distinguem de qualquer das partes e que não atuam como representantes das mesmas) imparciais e independentes. A consagração da referida modalidade de arbitragem depende sempre de uma convenção válida celebrada pelas partes para esse efeito, podendo assumir a forma de compromisso arbitral ou cláusula arbitral, sendo essa a fonte imediata da constituição regular do tribunal arbitral (estes conceitos serão analisados com mais detalhe ao longo deste trabalho).[15]

A arbitragem necessária é o instituto que não tem na sua base qualquer manifestação de vontade das partes, sendo, por isso, imposta diretamente por lei. Esta é uma modalidade que levanta alguns problemas de ordem constitucional, face à arbitragem voluntária, visto que, aqui o recurso à arbitragem não é reconduzido à mera vontade das partes, não é um resultado do exercício de liberdade que cada cidadão dispõe, configurando-se como uma verdadeira imposição do legislador, que impede os particulares de recorrerem aos tribunais estaduais. [16]

Muitas questões vão sendo levantadas relativamente ao instituto da arbitragem necessária, vejamos então uma questão particularmente interessante na sequência daquilo que

---

[14] ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, nº 289/86, 3º questão, [consult. 30. Jun. 2023]. Disponível em: http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19860289.html

[15] JOÃO PACHECO DE AMORIM; BÁRBARA M. SOARES, "Algumas considerações…", cit. , pp. 205-206.

[16] RUI, TAVARES LANCEIRO, "Necessidade da arbitragem necessária…", cit. p.54.

até agora foi analisado. A questão em análise, foi levantada no seio de um processo que corria no TC e versou o tema da cobertura constitucional que é atribuída aos tribunais arbitrais, concretamente, foi questionado, se a CRP apenas abrange os tribunais voluntários ou também os necessários. Para dar resposta a esta questão o tribunal constitucional auxiliou-se de jurisprudência anterior (acórdãos nºs. 52/92, 757/95 e 262/98) e reconheceu que, os cidadãos podem, no exercício da sua autonomia de vontade, constituir tribunais arbitrais para resolução de determinados litígios, assim como o próprio legislador os pode criar para julgar determinada categoria de litígios, impondo necessariamente o recurso a essa via. No entanto, a configuração da arbitragem necessária não releva da autonomia de vontade das partes, e não apresenta contornos diversos dos tribunais arbitrais voluntários[17].

Como podemos observar, através da citação supra, o TC é claro quanto à possibilidade de se constituírem tribunais arbitrais voluntários, por iniciativa das partes, assim como a consagração de tribunais necessários. Quanto a estes últimos existem vários casos em que o legislador nacional estabelece regimes de arbitragem necessária para resolver litígios entre privados ou entidades públicas, tendo a arbitragem aplicabilidade nos procedimentos de expropriação, justiça desportiva, propriedade intelectual (artigo 221º Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos) e industrial (para conflitos entre inventor e a empresa quanto à patente e remuneração).

1.1.2 Arbitragem institucionalizada e arbitragem ad hoc

A grande questão no âmbito da arbitragem administrativa, coloca-se quanto a esta modalidade de arbitragem. Concretamente, a dúvida situa-se ao nível das matérias que podem ou não ser dirimidas através de arbitragem institucionalizada, versus as que podem ser resolvidas através de arbitragem ad hoc, o que nos leva a refletir se deveremos ter um modo de arbitragem institucionalizado, onde certas matérias deverão obrigatoriamente ser submetidas a um centro de arbitragem, ou se, poderão, certas matérias, ser submetidas, livremente a arbitragem ad hoc.

A arbitragem institucionalizada é dirimida numa instituição arbitral (centro de arbitragem), com caráter de permanência e munida de regulamento próprio. Tal já não acontece com a arbitragem ad hoc, uma modalidade na qual o tribunal se constitui, através da execução

[17] ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, nº230/2013, D.R. I Série. 89 (2013.09.05.), p.10, [consult. 30. Jun. 2023]. Disponível em: https://files.dre.pt/1s/2013/05/08900/0278202797.pdf.

da convenção de arbitragem, exclusivamente para tratar de um determinado litígio, e que após a decisão arbitral se extingue. [18]

A arbitragem institucionalizada é caracterizada por uma maior segurança, visto que, a mesma dispõe de um regulamento que conforma o procedimento arbitral de maneira a evitar que o mesmo tenha de ser redigido pelas partes. Para além disso na arbitragem institucional existe um controlo pelo centro arbitral que aprecia a convenção de arbitragem e a possível existência de nulidades. [19]

Já no que toca à escolha dos árbitros, enquanto na arbitragem *ad hoc* a escolha dos mesmos, é realizada *intuito personae*, na arbitragem institucional a administração da arbitragem será entregue a uma pessoa jurídica de acordo com a confiança depositada nessa instituição.[20]

Efetivamente as vantagens que a arbitragem institucional confere em comparação com a arbitragem ad hoc são mais amplas, na medida em que a primeira, dispõe de um regulamento que conforma o procedimento, não tendo as partes qualquer intervenção na sua elaboração, e para além disso estamos perante organizações conhecedoras do procedimento arbitral, o que transmite às partes, uma maior segurança e eficácia jurídica.

No entanto, a arbitragem institucional tem custos muito mais elevados e não permite tanta flexibilidade no procedimento arbitral como a arbitragem *ad hoc*

O próprio legislador parece privilegiar a modalidade da arbitragem institucionalizada, na medida em que, no DL nº425/86, de 27 de Dezembro, diploma que disciplina a criação de centros de arbitragem voluntária, enuncia que "*contribuirá, de modo muito significativo, a existência de centros a funcionar, institucionalizada e permanentemente, como que profissionalizando a actividade*".[21]

No que concerne ao instituto da arbitragem administrativa, a arbitragem institucionalizada também aparenta ser a modalidade privilegiada pelo legislador, conclusão que resulta do artigo 187º do CPTA, que regula o funcionamento dos centros de arbitragem, e

[18] MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de litígios*, cit., p.123.
[19] RICARDO, PEDRO, "Arbitragem institucional e centros de arbitragem de direito público", in CARLA AMADO GOMES; DOMINGOS SOARES FARINHO; RICARDO PEDRO (coord.), *Arbitragem e Direito Público*, Lisboa, AAFDL, 2018, pp.104-107.
[20] *Idem.*
[21] RICARDO PEDRO, "Questões relativas à institucionalização da arbitragem administrativa: um puzzle em construção, um palimpsesto or something different? in, CARLA, AMADO GOMES; RICARDO, PEDRO (coord.) *A Arbitragem Administrativa em Debate: Problemas Gerais e Arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*, 2º edição, Lisboa, AADFL, 2023, p.33.

especialmente o artigo 476º CCP, que no seu nº3 enuncia os casos em que o interessado se pode fazer valer de tribunais arbitrais que não sejam integrados em centros de arbitragem, e ainda o nº4 que impõe que a entidade faça uma avaliação dos impactos da opção por tribunais arbitrais que não estejam integrados em centros de arbitragem institucionalizada, ou seja, há claramente uma preferência pelos centros de arbitragem, que a própria lei faz questão de assegurar.

1.2. A convenção de arbitragem

A análise do conceito de convenção arbitral e das diferentes modalidades que a mesma pode abarcar, mostra-se relevante no tema em debate, na medida em que o CPTA no seu artigo 180º faz referência expressa a uma das modalidades da convenção arbitral, pelo que é essencial compreendermos onde esse conceito se encaixa.

Começando pelo que se entende por convenção de arbitragem, a mesma pode ser definida como "*o acordo das partes em submeter a arbitragem um litígio atual ou eventual*"[22], sendo configurada como um acoro que se destina a atribuir competência, tipicamente exclusiva, a um tribunal arbitral[23], ou segundo RAÚL RELVAS MOREIRA como "*o ato jurídico através do qual as partes manifestam a sua vontade quanto à escolha da via arbitral para a resolução de certos litígios sem o que se afiguraria ilegítimo o desaforamento dos tribunais do estado e a intervenção de uma jurisdição privada*"[24].

Podemos então dizer que a convenção arbitral dispõe de 2 elementos essenciais, a existência de uma convergência de vontades entre duas ou mais partes e a submissão de um ou mais litígios, existentes ou hipotéticos a um tribunal arbitral criado "*ex novo*" para esse efeito.

Quanto à sua natureza, a maioria da doutrina afirma que a convenção de arbitragem é um verdadeiro contrato[25], sendo esta uma posição relativamente consensual.

De forma muito simples, no âmbito do direito administrativo, JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL, que primeiramente começa por explicar que a qualificação da convenção de arbitragem como contrato, depende desde logo da definição de contrato que seja adotada, afirmando

[22] MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de litígios*, cit., p.
[23] PAULA COSTA E SILVA, *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais*, AAFDL, 2020, p.84.
[24] RAUL RELVAS MOREIRA, "Convenção de arbitragem e instrumentos pré-convencionais: notas sobre assimetria e unilateralidade na vinculação da Administração Pública à arbitragem", in *Cadernos de Justiça Administrativa*, Braga, CEJUR, 2020, nº141, p.27.
[25] PAULA COSTA E SILVA afirma mesmo que a convenção de arbitragem é um negócio processual, que por consequência implica um surgimento de diversas questões em seu redor. Sobre o tema cf. PAULA COSTA E SILVA, *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais*, AAFDL, 2020, p.97.

posteriormente que a convenção de arbitragem relativa a conflitos emergentes de um contrato administrativo, é, ela própria, um contrato administrativo.

Já para MARIANA FRANÇA GOUVEIA, a convenção arbitral é um negócio jurídico bilateral.

RAÚL RELVAS MOREIRA explica que a convenção de arbitragem é um contrato definitivo, na medida em que "*os seus efeitos, substantivos e processuais, não dependem da celebração de qualquer contrato posterior*"[26].

No âmbito concreto do direito administrativo JOÃO MARTINS CLARO qualifica a convenção de arbitragem como contrato administrativo de natureza processual e paritário enquanto PEDRO COSTA GONÇALVES, sugere uma análise mais prática, com a qual concordamos. O autor afirma que não é pelo facto de a administração pública configurar como parte que a convenção de arbitragem é descaracterizada como um contrato de direito privado, trata-se, pois, de uma autorização para o uso de um contrato regulado pelas regras aplicáveis a qualquer sujeito. Sendo assim, estamos perante um caso em que a lei confere à administração o poder de se servir de instrumentos jurídicos de direito privado[27,28].

Quanto ao seu enquadramento legal, apesar de não existir uma definição na lei de convenção de arbitragem, a mesma é mencionada no artigo 1º da LAV. Existe sim uma definição no plano internacional, como é o caso da convenção de Nova Iorque a lei modelo da CNUDCI, que definem a convenção de arbitragem nos mesmos moldes do que já foi referido supra - um acordo das partes em submeter o seu litígio (atual ou futuro) à decisão por árbitros. [29]

1.2.1. Modalidades da convenção de arbitragem

As modalidades da convenção de arbitragem estão previstas no artigo 1º, nº3 da LAV, e podem assumir a forma de compromisso arbitral ou cláusula compromissória.

---

[26] RAUL RELVAS MOREIRA, "Convenção de arbitragem…", cit., p.27.

[27] PEDRO COSTA GONÇALVES, "Administração pública e arbitragem – Em especial, o princípio legal da irrecorribilidade das sentenças arbitrais" in Estudos em Homenagem a António Barbosa de Melo, Coimbra, Almedina, 2013, p. 787.

[28] O autor acrescenta ainda que não e pelo facto de termos uma clausula compromissória inserida num contrato administrativo que essa natureza "privada" se altera, "*pois a clausula compromissória é expressão de um contrato distinto do contrato principal (...) o fundamento legal da clausula compromissória reside no artigo 180º, nº1, a), CPTA (...)*".

[29] *Ibidem*, pp. 125 e 126.

O compromisso arbitral "*corresponde à convenção de arbitragem incidente sobre um litígio existente*", enquanto a cláusula compromissória, é "*aquela que incide sobre litígios eventuais, isto é, que possam vir a suscitar-se futuramente*". [30]

O artigo 2º, nº6 da LAV menciona ainda os requisitos que devem estar presentes quando cada uma destas modalidades é utilizada.

SÉRVULO CORREIA[31], a propósito destas figuras no direito administrativo, explica que, as cláusulas compromissórias "*integram o contrato administrativo, constituindo a sua admissibilidade um elemento substanciador da autonomia contratual*", e os compromissos arbitrais "*são acordos supervenientes e exteriores ao contrato e inseridos na regulação de uma fase contenciosa ou quando muito pré-contenciosa*"

Da utilização destas figuras nasce então uma convenção de arbitragem considerada válida, que origina um direito potestativo de constituição de tribunal arbitral para a resolução de determinado litígio, ficando a outra parte num estado de sujeição.

Na doutrina discute-se ainda a possibilidade de existência de figuras que se afastam da ideia de convecção de arbitragem que foi exposta supra. Temos de um lado a "*adesão unilateral prévia*" a um centro de arbitragem e do outro a "*convenção de arbitragem unilateral ou assimétrica*".

Levanta-se a questão se estas figuras serão admissíveis no nosso ordenamento jurídico, ou seja, se poderão ser consideradas convenções de arbitragem. Por isso mesmo, é importante destacar os traços caracterizadores destas figuras, podendo as mesmas ser uma das soluções ao problema que aqui se abordará (aceitação do compromisso arbitral por parte dos contrainteressados).

Sendo assim, e começando pela adesão unilateral prévia a um centro de arbitragem, no que toca ao direito administrativo, esta é uma figura que "*corresponde à vinculação da administração pública, por ato jurídico unilateral, à resolução, no âmbito de determinado centro de arbitragem, de certas categorias de litígios jurídico-administrativos*" [32].

[30] RAUL RELVAS MOREIRA, "Convenção de arbitragem…", cit. p.28.
[31] JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, "A arbitragem voluntária no Domínio dos Contratos Administrativos" in *Estudos em Memória do Professor Doutor João de Castro Mendes*, Lisboa, Lex, 1995, p. 253 *Apud* JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL, *Os contratos administrativos e a Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2004, p.125.
[32] RAUL RELVAS MOREIRA, "Convenção de arbitragem…", cit. p.28

Esta figura está expressamente prevista no artigo 187º, nº2 do CPTA, que consagra uma habilitação legal, permitindo à administração duas formas de se vincular à arbitragem institucionalizada, através da celebração de um acordo com a outra parte no litígio já existente, ou na relação jurídica de que poderão emergir litígios futuros; através da vinculação unilateral prévia à arbitragem, na qual são especificadas as categorias de litígios abrangidos. [33]

Quanto a esta figura, existe na doutrina alguma controvérsia, na medida em que, para alguns autores a adesão unilateral prévia não passa de uma promessa de celebração da convenção arbitral, visto que sendo unilateral, será necessária a aceitação da parte contrária, não existindo aqui o efeito potestativo normal da convenção de arbitragem, e ainda, esta é uma modalidade que não esta prevista na lei, a LAV apenas menciona o compromisso arbitral e a cláusula compromissória. [34]

Para outros defensores, a adesão unilateral prévia não é uma convenção de arbitragem, mas sim uma promessa de celebração da mesma, existindo ainda outra corrente que qualifica esta figura como uma proposta contratual. [35]

No âmbito do direito administrativo, e concretamente quanto ao consentimento dos contrainteressados, este não seria um problema, ou seja, a aceitação poderia ser obtida através da entrega das propostas ou candidaturas no respetivo procedimento. No entanto, cabe-nos relembrar que esta é apenas uma das possíveis soluções ao problema que será abordado neste trabalho de tese.

Já a convenção de arbitragem unilateral ou assimétrica, "*corresponde ao acordo de vontades por meio do qual uma ou mais partes se vinculam perante a(s) outra(s) a aceitar que um ou mais litígios, atuais ou eventuais, sejam resolvidos por tribunal arbitral*". E aqui o importante a reter é que apesar de esta convenção ter na sua base um encontro de vontades, apenas vincula uma ou algumas dessas partes, à arbitragem, ficando as restantes numa posição de "vantagem" porque terão a possibilidade de optar entre a jurisdição estadual e a jurisdição arbitral para a resolução dos litígios abrangidos na convenção, sem que a parte que outrora se vinculou à arbitragem possa de alguma forma se opor. [36]

---

[33] RAUL RELVAS MOREIRA, "Convenção de arbitragem…", cit. p.29

[34] Neste sentido, ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO; ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA; DANIELA MIRANTE, "*Manual de arbitragem*", Coimbra, Almedina, 2019, pp. 128 a 131. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3º edição, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 126 e 127.

[35] ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO; ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA; DANIELA MIRANTE, "*Manual de…"* cit., pp. 130 e 131.

[36] *Idem.*

Em suma, através da determinação legal do artigo 187º, nº2 CPTA poderá a administração pública se vincular unilateralmente ao instituo da arbitragem institucionalizada, de maneira a conferir aos interessados o poder de escolher a via que considerem mais adequada para a resolução de litígios que possam surgir entre estes e a administração.

Mas de que maneira se torna isto relevante para a questão que aqui será debatida? Ora o artigo 180º, nº1 do CPTA habilita a administração a definir os termos nos quais quer se vincular à arbitragem administrativa. Significa isto que é neste artigo que "*reside o fundamento primordial para a vinculação da administração à arbitragem*".[37]

A norma do artigo 180º, nº1 ao conferir esta autorização, confere-a sem restrições quanto à forma jurídica, à modalidade ou à existência de reciprocidade na vinculação à jurisdição arbitral. Tal significa que poderão ser utilizados estes instrumentos caracterizados pela sua diferença face às típicas convenções de arbitragem, concretamente quanto à sua natureza e conteúdo.

CAPÍTULO 2 – A ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA

Tendo em consideração a análise vertida no capítulo anterior, no qual contextualizamos aquilo que se entende por arbitragem e de como a mesma está estruturada, sendo sempre feitas comparações com o regime específico da arbitragem administrativa, cabe-nos agora delimitar o âmbito de matérias que poderão ser sujeitas a esta modalidade. Neste contexto será dada particular atenção à possibilidade de resolução de litígios emergentes de procedimentos pré-contratuais.

Se ponderarmos que, quando falamos em procedimentos pré-contratuais, falamos em contratação pública, será igualmente importante tecer algumas considerações relativas ao impacto da alteração legislativa do artigo 476º do CCP, tendo sempre por base o disposto no artigo 180º do CPTA.

2.1. Delimitação do âmbito da arbitragem administrativa

O atual recorde legal relativo ao âmbito da arbitragem administrativa ainda suscita algumas dúvidas de interpretação, na medida em que não existe uma lei especial que a regule de forma expressa e inequívoca.

[37] RAUL RELVAS MOREIRA, "Convenção de arbitragem…", cit. p.30

Para delimitarmos o âmbito de aplicação deste instituto é importante referir o artigo 1º, nº5 da LAV. Este preceito permite que "*pessoas coletivas de direito público*" celebrem convenções de arbitragem, que tenham por objeto litígios jurídico-privados, dependendo essa celebração de uma autorização legal quando se trate de litígios de natureza jurídico-públicos. Estamos então perante um critério que se fundamenta na natureza do litígio[38].

No que diz respeito ao direito administrativo, o artigo 1º, nº1 e 2 da LAV não servem como norma habilitante, ou seja, não é através deste preceito que é definido o âmbito da arbitragem, o que esta norma faz é uma remissão para o direito público de definição do âmbito de aplicação da arbitragem, que estabelecerá categorias de litígios que poderão ser resolvidos por meio da via arbitral, litígios estes emergentes, claro está, de relações jurídico-administrativas. Desta forma, podemos afirmar, que a LAV não consagra em si um regime transversal a todos os ramos de direito, cabendo ao direito administrativo fixar disposições especificas para relações jurídico administrativas[39].

Desta forma, é no CPTA que vemos a concretização do alcance da arbitragem no direito administrativo. O artigo 180º deste diploma, consagra as categorias de litígios sob os quais poderá ser constituído tribunal arbitral. Fora deste leque de possível arbitrabilidade ficam as matérias que dizem respeito ao mérito da atuação administrativa, tal como previsto no artigo 185º, que no seu nº2, estabelece que não podem os tribunais arbitrais se prenunciarem sobre a conveniência e oportunidade da respetiva atuação administrativa[40].

Importa ainda salientar que o âmbito da arbitragem administrativa deve ser interpretado conjuntamente com o âmbito da jurisdição administrativa, delimitada pela CRP e pelo ETAF. O que nos leva a concluir que, não é suficiente determinar qual a natureza de um certo litígio para podermos concluir que o mesmo é suscetível de submissão a arbitragem administrativa, é sim, necessário, analisar se o litígio, independentemente da sua natureza, se insere no âmbito da jurisdição administrativa. Nesse caso, ainda que o litígio seja emergente de uma relação jurídica "*primariamente ordenada por um Direito Privado Administrativizado"* fica sujeita ao regime de arbitrabilidade de direito administrativo, se, claro está, o mesmo for qualificado como arbitrável. Numa segunda análise, tendo por base que o âmbito da arbitragem administrativa é

[38] RAUL RELVAS MOREIRA, "O âmbito da arbitragem administrativa no domínio dos contratos", in CARLA AMADO GOMES; RICARDO PEDRO (coord.) *A Arbitragem Administrativa em Debate: Problemas Gerais e Arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*, 2º edição, Lisboa, AADFL, 2023, p.286.
[39] *Ibidem*, pp. 287 e 288.
[40] *Ibidem*, pp. 290 a 292.

limitado pelo âmbito da jurisdição dos tribunais administrativos, o artigo 180º do CPTA não pode ser interpretado como "*estabelecendo a arbitrabilidade de questões que, no plano dos tribunais estaduais, seriam normalmente da competência dos tribunais comuns"*[41].

Atualmente, e como referido, o CPTA consagra um amplo elenco de matérias que podem ser submetidas a arbitragem administrativa. A maior abrangência de matérias consagradas no atual artigo 180º, nº1, apenas se verificou com a entrada em vigor do CPTA de 2004, onde foi introduzida a possibilidade de submeter a arbitragem "*questões relativas a atos administrativos que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade, nos termos da lei substantiva*"[42] e também litígios emergentes de "*relações jurídicas de emprego público, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidentes de trabalho ou de doença profissional*"[43].

Este alargamento foi deveras positivo quanto à possibilidade de submissão de litígios a arbitragem administrativa, nomeadamente no que diz respeito a atos administrativos e ainda a relações jurídicas de emprego público, no entanto, deixou por regular uma matéria de extrema importância, e que antes da entrada em vigor das novas alterações do CPTA, suscitava dúvidas de interpretação na doutrina e jurisprudência. Essa matéria era relativa a procedimentos pré-contratuais de direito público, sob os quais pendia a dúvida da possibilidade de sujeição desses litígios a arbitragem administrativa.

Ora, a anterior redação do CPTA apenas consagrava a possibilidade de submissão a arbitragem de "*questões respeitantes a contratos*" (artigo 180º, nº1, alínea a) do anterior CPTA) deixando de fora as questões relativas ao procedimento que antecedia a celebração desses contratos. Nem a própria alínea c) do anterior artigo 180º, nº1, que tratava de questões relativas a atos administrativos, fazia qualquer alusão a atos que tivessem sido praticados por entidades adjudicantes durante o procedimento pré-contratual. [44]

É claro que tais imprecisões geravam uma divisão na doutrina, existindo autores que defendiam ser possível, face ao quadro normativo existente, a submissão a arbitragem de litígios

[41] RAUL RELVAS MOREIRA, "O âmbito da arbitragem administrativa no domínio dos contratos", cit., pp. 293 a 295.
[42] Cf. Artigo 180º, nº1, alínea c) do CPTA (redação da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro).
[43] Cf. Artigo 180º, nº1, alínea d) do CPTA (redação da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro).
[44] MARCO CALDEIRA; TIAGO SERRÃO, "As arbitragens pré-contratuais…", cit. p.293.

emergentes de procedimentos pré-contratuais (submissão de *iure condito*), e aqui podemos destacar ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA[45] como uma das defensoras desta posição.

Já numa outra vertente existiam autores que não consideravam tal possibilidade admissível, visto que, a lei que vigorava não o permitia, mas defendiam uma alteração legislativa nesse sentido (posição de *iure condendo*), e nesse leque de autores é importante mencionar ALEXANDRA LEITÃO[46] e JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL[47] como defensores desta posição.

Atualmente o artigo 180º, nº1, c) prevê que podem ser submetidas a apreciação e julgamento de tribunal arbitral quaisquer questões que digam respeito à validade de atos administrativos, e aqui note-se, desde logo, o alargamento quanto a esta matéria, que na redação anterior limitava a apreciação de questões relativas apenas a atos que poderiam ser revogados sem fundamento na sua invalidade.

Esta solução da alínea c) parte da premissa de que atos administrativos livremente revogáveis, que não tenham fundamento em invalidade, são atos disponíveis, isto porque a lei não exige que estes atos sejam inválidos para que sejam extintos da ordem jurídica, por isso mesmo não são considerados "*matéria indisponível*"[48,49].

Já o artigo 180º, nº3 estabelece que pode ser constituído tribunal arbitral para impugnação de atos administrativos que digam respeito à formação de contratos, podendo o processo arbitral ter por objeto "*quaisquer questões relativas à validade de atos administrativos*" – segundo o artigo 180º, nº1, c) – no entanto, e seguindo a lógica do que está previsto no artigo 180º, nº2, será necessário que o programa do procedimento preveja esta

[45] A autora defendia que existia uma lacuna oculta na lei, na qual deveria valer para os atos pré-contratuais o mencionado no artigo 180º, nº1, a) – "*razoes justificativas da razão legal*" – que se aplicaria por analogia ou através de uma intervenção de uma "*norma exceção*". Neste sentido confrontar ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Arbitragem com entes públicos*, 2º edição, Coimbra, Almedina, 2015, p. 63, nota de rodapé 185.

[46] A autora considerava admissível *iure condendo* a arbitragem no âmbito de procedimentos pré-contratuais, auxiliando-se do ETAF de 1984 que admitia, à data, a constituição de tribunais arbitrais no âmbito do contencioso dos contratos, que desta forma não excluía a fase pré-contratual, no entanto para que tal fosse possível teriam de ser inseridas nas peças do procedimento, cláusulas compromissórias e o concorrente teria de manifestar o seu acordo de forma expressa, aquando da apresentação da proposta. Posteriormente, e apos o candidato ser admitido, durante o decurso do respetivo procedimento qualquer litígio emergente dessa relação jurídica poderia ser objeto de um compromisso arbitral específico, independentemente da previsão anterior de uma clausula compromissória. Neste contexto confrontar ALEXANDRA LEITÃO, *A protecção Judicial dos Terceiros nos Contratos da Administração Pública*, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 399 a 402 *Apud* MARCO CALDEIRA; TIAGO SERRÃO, "As arbitragens pré-contratuais…", cit. pp.297, nota de rodapé 19.

[47] Cf. JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL, *Os contratos administrativos…"* cit. p.244 a 246.

[48] ANTÓNIO FRANCISCO DE SOUSA, *Manual de Direito Administrativo*, cit. p.820.

[49] Em sentido oposto a esta ideia de disponibilidade cf. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, "Sobre o âmbito das matérias passíveis de arbitragem de direito administrativo em Portugal" in *Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles II*, Almedina, 2012, p.12-16.

mesma possibilidade de recorrer à via arbitral e o modo de constituição e regras processuais que serão aplicáveis[50].

Quanto a esta questão parece-nos importante mencionar que quando esteja em causa a impugnação de atos administrativos relativos à formação de algum dos contratos previstos no artigo 100º do CPTA, a possibilidade de recorrer à arbitragem deverá seguir os termos previstos no CCP, com as especificações previstas na alínea a) e b) do artigo 180º, nº3.

A introdução deste normativo foi uma tentativa de resolução da questão da possibilidade de impugnação de atos relativos à formação de contratos, que pode inclusivamente dar origem a invalidades nos próprios contratos uma fase caracterizada normalmente pela existência de um elevado número de contrainteressados, que tal como conta do artigo 180º, nº2 têm de aceitar o compromisso arbitral. O legislador, tendo este problema em mente, manteve o regime de urgência para litígios que surgissem na formação de contratos, e ainda a possível obtenção do consentimento dos contrainteressados através da sua previsão no programa do procedimento.

Quanto ao mencionado regime de urgência é ainda relevante referir que é evidente a preocupação demostrada pelo legislador quanto a esta matéria, aliás tal urgência advém da própria Diretiva-Recursos, devendo a imposição deste regime ser interpretado como um "standart" mínimo de urgência. Tenha-se, aliás, em atenção que o contencioso pré-contratual arbitral deverá caracterizar-se por uma maior celeridade em comparação com o contencioso pré-contratual estadual, caso contrário a existência e o alargamento da via arbitral ao contencioso pré-contratual perderia grande parte do seu propósito[51].

2.2 O artigo 476º do CCP

Não poderíamos deixar de fazer uma breve referência ao regime consagrado no artigo 476º do CCP, um preceito que veio introduzir um princípio muito favorável no funcionamento da arbitragem, e ainda a outros meios de resolução alternativa de litígios, no âmbito dos contratos públicos.

No entanto, não serve esta norma como "norma habilitante" por si só, da possibilidade de recurso à arbitragem, visto que, o preceito normativo remete para outras leis a definição dos termos concretos em que esse recurso se efetivará. Poderemos então dizer que esta norma em nada interfere com âmbito da arbitragem administrativa, configurando-se como uma afirmação

[50] MARCO CALDEIRA; TIAGO SERRÃO, "As arbitragens pré-contratuais…", cit. pp.301-302.
[51] RICARDO PEDRO, "Arbitragem Administrativa Urgente: "Contencioso Pré-Contratual Arbitral", *Revista de Contratos Públicos*, nº23, Coimbra, Almedina, 2020, p.77 e 78.

por parte do legislador da admissibilidade da arbitragem na atividade contratual da administração.[52]

Para além disso, foi uma norma que veio restringir significativamente as situações em que as diversas entidades habilitadas poderão celebrar convenções de arbitragem através da modalidade de "arbitragem ad hoc", demostrando o legislador uma clara preferência pela arbitragem institucionalizada.

Por fim, não poderíamos deixar de mencionar a importante consagração expressa de que é admissível o recurso a arbitragem "*tanto para litígios emergentes do procedimento de formação de contratos como para litígios suscitados apenas no âmbito da sua execução*"[53], ou seja, é possível a resolução de litígios que surjam no procedimento pré-contratual, através da arbitragem, sendo, no entanto, obrigatória a aceitação do recurso à via arbitral por parte de todos os interessados, candidatos e concorrentes (no entanto em moldes mais específicos do que os previstos no artigo 180º, nº2 do CPTA).

Para além disso, o artigo 180º, nº3 do CPTA faz uma remissão para a aplicação do CCP no caso de contratos previstos no artigo 100º do CPTA, o que indica que sobre a administração impende a obrigação de indicar o modo de constituição do tribunal arbitral e também o regime processual a aplicar.

No entanto o próprio artigo 180º, nº3 faz uma ressalva, mencionando que se aplicará o respetivo regime do CCP, mas com as especificidades referidas nas alíneas a) e b) do artigo 180º, nº3, o que à partida parece indicar que deve ficar assegurado o efeito suspensivo automático do artigo 103º-A, nº1 do CPTA, assim como a possibilidade de ser requerida a adoção de medidas provisórias, previstas no artigo 103º-B do CPTA. Para além disso a tramitação processual deverá ocorrer em moldes idênticos à do artigo 102º do CPTA.[54]

CAPÍTULO 3 – OS CONTRAINTERESSADOS

Começando agora a debater o problema central deste trabalho, começaremos por abordar a problemática do conceito da figura dos contrainteressados. Este conceito, consagrado no CPTA no artigo 57º e 68º, levanta diversas questões quando é utilizado no âmbito arbitral

[52] RAUL RELVAS MOREIRA, "O âmbito da arbitragem administrativa no domínio dos contratos", cit., pp. 297 a 298.
[53] Marco Caldeira, "A arbitragem no Codigo dos Contratos Públicos" in CARLA AMADO GOMES; RICARDO PEDRO (coord.) *A Arbitragem Administrativa em Debate: Problemas Gerais e Arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*, 2º edição, Lisboa, AADFL, 2023, p.329.
[54] MARCO CALDEIRA; TIAGO SERRÃO, "As arbitragens pré-contratuais…", cit. p.302, nota de rodapé 38.

através do artigo 180º, nº2, onde surge aliado à necessidade de um consentimento conferido por estes sujeitos processuais, necessário para a regular constituição do tribunal arbitral.

É nesta ótica que no capítulo que se segue, será analisado o conceito de contrainteressado, primeiramente numa perspetiva geral, e num segundo momento numa perspetiva concreta no âmbito do artigo 180º, nº2 do CPTA onde serão abordadas outras questões problemáticas relativas a esta figura.

3.1. Contrainteressados – uma perspetiva geral

Neste ponto do nosso trabalho cabe-nos fazer um breve enquadramento doutrinário do que se entende por contrainteressados e qual a posição que ocupam na relação jurídico-administrativa.

Atualmente o direito administrativo já não é caracterizado pela existência de uma estrutura puramente bilateral, existindo sim uma multilateralidade de interesses para os quais é necessário consagrar a proteção adequada[55]. Sendo assim, são chamados a juízo todos os titulares da relação jurídica controvertida, existindo uma coincidência entre a relação processual e a relação substantiva.

Os contrainteressados[56] surgem assim como partes acessórias, que têm um interesse pessoal e direto que a ação não prossiga. É claro que este conceito engloba situações diversas dependendo do tipo de ação. Para este trabalho relevam as ações impugnatórias e de condenação à prática de ato devido, como será explicado mais a frente. Para além disso os contrainteressados são normalmente particulares em processos dirigidos contra a administração, podendo, no entanto, as próprias entidades públicas posicionarem-se como contrainteressados.[57]

A figura dos contrainteressados tem por isso mesmo, especial importância na dogmática administrativa, pressupondo a atribuição de um estatuto processual adequado à defesa de

[55] FRANCISCO PAES MARQUES explica que por relações jurídico-administrativas multilaterais devemos entender que são relações que afetam múltiplos sujeitos, derivando essa afetação de uma determinada decisão administrativa, não pressupondo, no entanto, um conflito entre sujeitos privados, porque a estes litígios está sim inerente o conceito de multipolaridade. FRANCISCO PAES MARQUES, *As Relações Jurídicas Administrativas Multipolares*, Almedina, 2011, pp. 29 e 30.

[56] Desde já, note-se que o conceito de contrainteressados não se confunde com o de cointeressados, ou seja, terceiros que tem interesse em que o pedido do autor seja procedente. Caso estes não assumam uma posição de partes principais na forma de litisconsórcio ativo ou coligação, são então tratados como assistentes. A este respeito consultar JOSÉ CARLOS VIERA DE ANDRADE, *A Justiça Administrativa*, Almedina, 2016, p.274.

[57] JOSÉ CARLOS VIERA DE ANDRADE, *A Justiça Administrativa*, Almedina, 2016, p.273.

interesses opostos aos do autor da ação. Como titulares de direitos subjetivos beneficiam então da garantia da tutela jurisdicional efetiva do artigo 20º e 268º, nº4 da CRP. [58]

Note-se, no entanto, que a doutrina divide-se existindo autores que defendem que os contrainteressados configuram verdadeiras partes processuais[59] e outros que defendem que estes não fazem parte da relação material controvertida mesmo que figurem do lado passivo da relação processual[60]. Quanto a esta questão resta-nos apenas concordar com o Professor MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e os restantes defensores da posição de que os contrainteressados são verdadeiras partes processuais, aliás note-se que a própria lei no artigo 10º, nº1 do CPTA configura isto mesmo quando refere "*Cada ação deve ser proposta contra a outra parte na relação material controvertida e, quando for caso disso, contra as pessoas ou entidades titulares de interesses contrapostos aos do autor*".

Para que esta tutela se verifique, deverá existir uma posição de paridade entre o autor e o contrainteressado sendo essa relação pautada pelo princípio da igualdade de partes e o princípio do contraditório. [61]

Relativamente ao conceito de contrainteressados, o mesmo está consagrado no artigo 57º do CPTA, que nos diz o seguinte:

> "Para *além da entidade autora do ato impugnado, são obrigatoriamente demandados os contrainteressados a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado e que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo*."

A doutrina propõe diversas soluções de interpretação deste normativo. Comecemos por analisar o que nos diz FRANCISCO PAES MARQUES[62] quanto a este assunto.

---

[58] FRANCISCO PAES MARQUES*, A efetividade da tutela de Terceiros no Contencioso Administrativo*, Coimbra, Almedina, 2007, pp.89 a 91.
[59] Como defensores desta ideia destaca-se o Professor MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, SÉRVULO CORREIA e VASCO PEREIRA DA SILVA.
[60] Como principal defensor desta ideia temos o professor FRANCISCO PAES MARQUES.
[61] *Ibidem*, p.91.
[62] FRANCISCO PAES MARQUES*, A efetividade da tutela…,* cit.pp. 92 a 96.

O autor começa então por propor três critérios identificadores da definição de contrainteressado, o critério do ato impugnado, o critério da posição substantiva do terceiro e o critério dos efeitos da sentença.

O primeiro critério procura identificar os contrainteressados tendo por base o ato administrativo que concede uma vantagem específica a terceiros, concretamente todos aqueles que demostrem manifesto interesse na prevenção do ato impugnado são considerados contrainteressados.

O segundo critério tem na sua base a existência de um interesse pessoal, direto e atual do contrainteressado face ao recorrente, e tendo em conta que estão em causa situações plurisubjetivas processuais, as mesmas acabam por corresponder com relações jurídico-administrativas multilaterais.

O terceiro critério utiliza os efeitos da sentença para determinar os contrainteressados, sendo efetuado um juízo de prognose relativo às esferas jurídicas que poderão vir a ser afetadas pela posição jurisdicional que venha a ser adotada.

Aplicando estes critérios ao artigo 57º conseguimos perceber que os mesmos estão presentes nesta norma, nomeadamente o primeiro critério é evidenciado quando o legislador menciona "*a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar*".

O segundo critério quando é estatuído "*que tenham legítimo interesse a manutenção do ato impugnado*".

E, por último, quanto ao terceiro critério, é evidenciado pelo legislador quando refere, "*que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo*".

A questão que levanta alguma discussão é aquilo que se entende por relação material, sendo questionado se deveremos ter uma interpretação ampla ou restritiva, no entanto, uma vez que o tema extravasa o objeto de debate desta tese, não será o mesmo analisado nesta sede.

De forma conclusiva, FRANCISCO PAES MARQUES sugere que o contrainteressado deveria ser aquele que estivesse claramente investido numa situação de vantagem atribuída diretamente pela ordem jurídica, ou seja, que detivesse um interesse que se apresentasse em colisão direta com o do autor "*de tal forma que a satisfação do interesse de um implica, necessariamente a frustração do interesse do outro*" e por fim que essa frustração decorresse

de forma direta e também imediata dos efeitos da sentença[63]. No entanto o que o artigo 57º pretendeu foi englobar numa única categoria processual de todos os titulares de direitos subjetivos contrapostos aos do demandante[64].

Ainda quanto a este tema, não podemos deixar de referir a análise de MÁRIO AROSO DE ALMEIDA relativamente ao que se entende por contrainteressado. O autor refere desde logo que o CPTA circunscreveu o conceito de contrainteressado às pessoas que poderiam ser identificadas em função da relação material em causa ou então dos documentos contidos no processo administrativo[65]. Nesse sentido a ação além de dever ser proposta contra a entidade que praticou o ato objeto de impugnação, deve ainda ser intentada contra os interessados particulares aos quais a procedência do pedido possa prejudicar diretamente, ou então que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado. Mas por se ter presente a possibilidade deste ato poder estar inserido numa relação triangular ou poligonal, sabe-se que a mesma se traduz na afetação de terceiros através de eventual anulação contenciosa do ato que produz um efeito jurídico favorável.

Por tudo isto, o autor explica que o conceito de contrainteressado é integrado pelos destinatários do ato quando este seja impugnado por terceiro, como também os titulares de interesse contraposto ao do impugnante que se consegue identificar, por os mesmos extraírem um benefício do ato, sendo para si, vantajosa a sua manutenção na ordem jurídica[66].

Quanto ao artigo 68º, nº2 do CPTA, que regula as ações de condenação à prática de ato administrativo legalmente devido, também este estabelece a intervenção processual dos contrainteressados, de forma idêntica à consagrada para as ações de impugnação.

Quanto a este artigo, cabe-nos tecer alguns esclarecimentos.

O artigo 68º, nº2, permite, como mencionado, que nas ações que tenham por base uma omissão do dever de decisão legalmente devido, os contrainteressados intervenham no processo. E esta possibilidade é ainda reforçada pelo próprio teor do artigo 71º, nº1 CPTA, o qual confere poder ao juiz para decidir sobre a pretensão material do interessado, explicitando, as vinculações que a administração deverá adotar – artigo 71º, nº2, in fine – ou seja, estas

[63] FRANCISCO PAES MARQUES*, A efetividade da tutela…,* cit.p.97.
[64] *Ibidem,* p.100.
[65] MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *O novo regime do processo nos tribunais administrativos*, Coimbra, Almedina, 2003, p.53.
[66] MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Comentário ao Código de Processo Nos Tribunais Administrativos*, Coimbra, Almedina, 2017, p. 392-394.

disposições aumentam a probabilidade de poder vir a existir um terceiro afetado, que dificilmente conseguirá impugnar o ato em momento ulterior, devido ao seu conteúdo. É então a pretensão material do ato que serve de fator decisivo a ter em conta no processo – "(…) *ainda que a prática do ato devido tenha sido expressamente recusada, o objeto do processo é a pretensão do interessado e não o ato de indeferimento* (…)"

Concluindo, sempre que o objeto do litígio seja a condenação da administração à prática do ato devido, e sempre que essa pretensão se venha a materializar diretamente na esfera jurídica de outros particulares específicos, estes terão de intervir no processo como contrainteressados.

3.2. Contrainteressados – a análise do artigo 180º, nº2 do CPTA

Tendo agora como ponto de partida o conceito de contrainteressado e de como o mesmo ocupa uma posição em juízo, resta-nos analisar em concreto o conceito consagrado no artigo 180º, nº2.

Como referido ao longo deste trabalho o artigo 180º, nº2 levanta diversas questões, mas antes de as analisarmos, é importante perceber afinal quem são os contrainteressados para efeitos do artigo 180º, nº2.

Esta questão é essencial no núcleo da arbitragem, visto que, estando perante convenções de arbitragem, as partes que não estiverem inseridas nessas convenções vão ser consideradas "terceiros", ou melhor dizendo, terceiro relativamente às partes originárias da convenção de arbitragem (compromisso arbitral na acessão do artigo 180º, nº2).

Os contrainteressados também serão considerados terceiros neste âmbito, no entanto não podemos confundir a intervenção processual dos contrainteressados na acessão do CPTA com a intervenção de terceiros. Note-se que esta questão é suscitada no âmbito dos contratos administrativos.

Quanto à definição de contrainteressados, neste âmbito, existem duas grandes posições doutrinárias. A posição mais ampla, que apela ao artigo 10º do CPTA, considerando que o nº2 do artigo 180º abrange quaisquer terceiros que sejam titulares de interesses contrapostos aos do autor, sejam estes ou não inseridos no conceito de contrainteressado utilizado pelos artigos 57º e 68º do código. E a posição mais restritiva que entende que para efeitos do artigo 180º, nº2, quem tem de aceitar o compromisso arbitral serão apenas aqueles que podem ser

considerados contrainteressados no âmbito da impugnação do ato ou pedido de condenação a prática de ato devido.[67]

JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL como defensor de uma perspetiva mais ampla explica que, devem ser considerados contrainteressados os visados no artigo 57º e ainda os "*titulares de interesses contrapostos aos do autor*", ou seja, adota o consagrado no artigo 10º, nº1 do CPTA e explica que se na ação que corre nos tribunais administrativos tem de ser cumprido o artigo 10º, tal não deixa de acontecer numa ação arbitral, acrescentando ainda que esta interpretação parece ser a que melhor caracteriza o objetivo do legislador quando configurou a tutela que é dada aos contrainteressados no âmbito do contencioso administrativo. [68]

ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA vai na mesma direção quando considera que os contrainteressados na acessão do artigo 180º, nº2, são apurados aplicando-se a regra da legitimidade passiva estabelecida pelo artigo 10º do CPTA. [69]

Entendem estes autores que o artigo 180º, nº2 aplica-se a processos arbitrais em que esteja em causa um ato administrativo ou qualquer outro ato/contrato, etc.

Como defensores de uma perspetiva mais restritiva temos o professor MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS FERNANDES CADILHA que explicam que o conceito de contrainteressados consagrado no artigo 180º, nº2, é específico e limitado. Apenas no caso de processos arbitrais em que estejam em causa atos administrativos[70] é que surge a exigência do consentimento dos contrainteressados para regularização da constituição do tribunal arbitral, não se colando o problema do consentimento em processos que tenham como objeto outras matérias. Explicam os autores que não existem razões para que os litígios jurídicos administrativos, que até à alteração do código podiam ser submetidos a arbitragem sem que se colocasse o problema da existência de interesses contrapostos aos do autor, continuem a poder ser objeto de um compromisso arbitral sem intervenção de contrainteressados. [71]

Não poderíamos deixar de concordar com a perspetiva defendida por estes autores, visto que, uma interpretação mais restritiva confere uma maior segurança aos sujeitos que

[67] ANDRÉ PROENÇA, "Os Contrainteressados e a arbitragem de Direito Administrativo", in CARLA AMADO GOMES; DOMINGOS SOARES FARINHO; RICARDO PEDRO (coord.), *Arbitragem e Direito Público*, Lisboa, AAFDL, 2018, p.202.
[68] JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL, *Os contratos administrativos…"* cit. p.267 e 268.
[69] ANA PERESTRELO, A arbitragem de litígios com entes públicos, 2º edição, Coimbra, Almedina, 2015, pp. 82 e 83.
[70] Falamos então em ações que têm por objeto a impugnação de atos administrativos ou a condenação à prática de ato devido.
[71] ANDRÉ PROENÇA, "Os Contrainteressados e a arbitragem… cit., p.203.

fazem parte da convenção de arbitragem, não existindo intervenção de terceiros na mesma, o que desde logo, poderia originar a não execução da própria convenção. Para além disso, desta forma, existirão mais processos deste tipo, contrariamente ao que aconteceria se falássemos numa maior amplitude do conceito de contrainteressados, que pela sua extensão dava origem a um maior número de sujeitos dificultando o próprio processo arbitral[72].

Por fim não esqueçamos que o que pauta a arbitragem é a sua origem consensual e o princípio da autonomia da vontade dos subscritores da convenção, características e princípios que seriam colocados em risco se fosse permitida a intervenção de terceiros face à convenção em que não participaram nos termos que as partes acordaram.

Ainda a este respeito vejamos o que diz a lei e de que forma a mesma poderá ou não indiciar uma perspetiva restritiva da figura em análise. Note-se o que a versão do anterior CPTA consagrava a este respeito: "*Excepcionam-se do disposto no número anterior os casos em que existam contra-interessados, salvo se estes aceitarem o compromisso arbitral*.", com esta redação poderíamos dizer que o objetivo do legislador foi ampliar o conceito de contrainteressados, uma vez que, ao mencionar o "*disposto no numero anterior*" estaria a fazer depender o consentimento do compromisso arbitral em todos os casos aí mencionados, sem qualquer limitação, o que indicaria a aplicação de um perspetiva mais ampla. No entanto a atual redação do artigo 180º, nº2 nada diz sobre o "*disposto no número anterior*" o que impossibilita a aplicação deste argumento, podendo indicar que o conceito de contrainteressados é restritivo e não amplo a todas as matérias. [73]

Além disso, se o legislador tivesse como objetivo fazer depender o processo arbitral de uma eventual concordância de terceiros que viessem a ser afetados ou então que detivessem um interesse contraposto ao do autor mencionava isso mesmo, não limitando uma possível rejeição do compromisso arbitral apenas aos contrainteressados[74].

Sendo assim, os contrainteressados terão uma intervenção processual no processo arbitral semelhante á intervenção em processos judiciais, tendo a sua participação de ser assegurada segundo o indicado pelo artigo 180º do CPTA, ou seja, se ação fosse proposta nos tribunais administrativos e tal desse origem a um chamamento dos contrainteressados de

[72] Cf. ANDRÉ PROENÇA, "Os Contrainteressados e a arbitragem… cit., p.204 e 205.
[73] *Ibidem*, p.206, em concreto nota de rodapé 22.
[74] *Ibidem*, p.206.

acordo com os artigos 57º e 68º, na ação arbitral deverá igualmente acontecer, sendo o contrainteressado chamado ao processo de acordo com estas regras.

3.2.1. Contrainteressados vs. Intervenção de Terceiros

Aqui chegados, e tendo já sido definido o conceito de contrainteressado, assim como a sua amplitude, cabe-nos analisar e diferenciar a figura da intervenção de terceiros, novamente tendo como base o disposto no artigo 180º, nº2 do CPTA.

Em primeira instância, é importante deixar claro que o artigo 180º, nº2 do CPTA não impede a intervenção de terceiros em sede processual. O que acontece é que essa intervenção é configurada de acordo com as exigências gerais que decorrem do âmbito subjetivo da figura do caso julgado ou do litisconsórcio voluntario/necessário, não estando obrigatoriamente ligada á necessidade de chamamento dos contrainteressados ou à necessidade de aplicação do artigo 180º, nº2.

Poderemos então ter intervenientes – principais ou acessórios – a figurar no processo arbitral através da figura da intervenção de terceiros, prevista no artigo 36º da LAV, sem que seja necessário fazer uso do artigo 180º do CPTA, afastando a necessidade da aceitação do compromisso arbitral[75].

Mas quais são as diferenças entre estas figuras?

Desde logo note-se que o conceito de contrainteressado será mais "lato" do que o de terceiro que tenha legitimidade para intervir de forma principal ou acessória num processo determinado, isto porque no conceito de contrainteressado o individuo é afetado pela procedência de ação, bastando isso para que caiba dentro desta figura. Já o conceito de terceiro exige um interesse qualificado, ou seja, uma posição jurídica mais forte que irá justificar o chamamento ou a participação naquele processo[76].

Quanto ao artigo 36º da LAV parece-nos relevante destacar o nº2 e 6 quanto ao funcionamento processual da intervenção de terceiros, não nos cabendo neste momento tratar esta matéria com mais pormenor. Relembrar também que a aplicação do artigo 36º da LAV se deve à remissão feita pelo artigo 181º para a LAV "*com as devidas adaptações*".

[75] *Idem*.
[76] ANDRÉ PROENÇA, "Os Contrainteressados e a arbitragem… cit., p.208, nota de rodapé 26.

3.3. Contornar a participação dos contrainteressados[77]

Como observamos até agora um dos maiores desafios na regularização da constituição do tribunal arbitral é a obtenção do consentimento dos contrainteressados, quando estes existam e lhe seja exigido esse consentimento.

No entanto, e apenas a título de curiosidade, poderão existir maneiras de contornar a necessidade da participação dos contrainteressados no processo arbitral.

Esta possibilidade tem por base os pedidos deduzidos na ação arbitral. Se o autor evitar o pedido de anulação ou declaração de nulidade de ato administrativo e formular por sua vez um pedido indemnizatório que assente no reconhecimento incidental e não principal da validade daquele determinado ato, não será necessário que os contrainteressados participem no processo, visto que o ato administrativo não será eliminado da ordem jurídica, podendo as partes discutirem se o ato será ou não válido e de deve ou não dar origem a indeminização. Claro está que estes são casos nos quais é necessária muita cautela, pois apenas poderão funcionar quando a pretensão do autor não é eliminar o ato. Nunca poderá ser obtida uma sentença arbitral que produza os mesmos efeitos que uma anulação do ato administrativo, quando não foi esse o objeto da ação.

A título de exemplo poderemos ainda identificar a possibilidade de ser pedida a desaplicação de determinado ato numa relação jurídica concreta (ato este constitutivo de direitos de outrem que não sejam postos em causa pela decisão de determinado litígio) ou ainda a condenação de uma entidade administrativa em assumir determinados comportamentos com base na ilegalidade do ato que tenha sido praticado.

Note-se que estes exemplos são puramente exemplificativos e esgrimidos a título de curiosidade, visto que, o terreno da intervenção processual da figura dos contrainteressados mostra-se, por vezes, muito completo e desafiante quando aplicado ao processo arbitral.

CAPÍTULO 4 – A CONSTITUIÇÃO DE TRIBUNAL ARBITRAL PARA IMPUGNAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À FORMAÇÃO DE CONTRATOS

Como explanado no capítulo anterior, no âmbito da formação e execução de contratos, a possibilidade de submissão a arbitragem dos possíveis conflitos que possam surgir num

[77] Os exemplos esgrimidos neste ponto do trabalho foram retirados da obra de ANDRÉ PROENÇA, "Os Contrainteressados e a arbitragem… cit., p.209 a 212.

determinado procedimento pré-contratual, está expressamente previsto no artigo 180º, nº1, alíneas a) e c) do CPTA tendo o artigo 180º, nº3 do mesmo diploma, condições específicas no caso de se tratar de impugnação de atos relativos à formação de algum dos contratos previstos no artigo 100º do CPTA.

A problemática, ao redor desta questão, surge quando o artigo 180º, nº2 do CPTA, menciona a "*aceitação do compromisso arbitral*" por parte dos contrainteressados, fazendo depender a regularidade da constituição do tribunal arbitral desse consentimento.

Se partirmos, então, de uma análise conjunta do artigo 180º, nº2 e 3 surgem diversas questões, enumeradas de seguida:

1) A referência a uma aceitação do "compromisso arbitral", uma das modalidades da convenção de arbitragem (como mencionado no capítulo 1 deste trabalho), deixando de parte a outra modalidade da convenção de arbitragem, a "clausula compromissória", que se revelará a modalidade adequada para o que o legislador pretendia com o disposto no artigo 180º, nº2;

2) A obtenção do consentimento dos contrainteressados para a regular constituição do tribunal arbitral (especial referência aos procedimentos pré-contratuais);

3) A posição processual dos contrainteressados;

4) O modo de intervenção dos contrainteressados no processo arbitral.

No fim deste capítulo teremos possíveis respostas a estes problemas, nas quais serão tidas em consideração diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais e ainda a proposta de lei de arbitragem administrativa elaborada pelo grupo de trabalho criado no seio da "Comissão para o Estudo do Contencioso Administrativo e Responsabilidade Pública do seu Centro de Estudos Jurídico Administrativos", coordenado por TIAGO SERRÃO.

4.1. Compromisso arbitral ou cláusula compromissória – qual a interpretação à luz do artigo 180º, nº2 e 3 do CPTA?

No que concerne a este ponto do nosso trabalho, parece-nos adequado, recordar o que foi esgrimido no início desta tese quanto à convenção de arbitragem.

A convenção de arbitragem divide-se em duas modalidades, o compromisso arbitral e a cláusula compromissória. O compromisso arbitral é a modalidade através da qual as partes aceitam sujeitar a arbitragem um litígio concreto já existente entre elas. A cláusula compromissória é a modalidade através da qual as respetivas partes se comprometem a

submeter a arbitragem litígios eventuais, ou seja, que poderão surgir entre elas, relativamente a determinada matéria.

No que concerne ao artigo 180º, nº2 do CPTA e ao regime previsto para a arbitragem administrativa, o problema surge na opção do legislador em utilizar a expressão "compromisso arbitral" deixando de lado a modalidade da cláusula compromissória.

Perante isto, colocam-se duas questões, apenas será admissível a via arbitral quando as partes tenham celebrado um compromisso arbitral? Esta consagração afasta a admissibilidade das cláusulas compromissórias?

A posição doutrinária maioritária defende que existe um afastamento da possibilidade da utilização de cláusulas compromissórias no âmbito do artigo 180º, nº2. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS FERNANDES CADILHA em primeira instância parecem defender isto mesmo quando referem que o conceito de compromisso arbitral é utilizado no artigo 180º, nº2 num sentido técnico preciso "*com exclusão, portanto, do conceito de cláusula compromissória* (…)"[78]. No entanto, no mesmo comentário os autores referem que não é de excluir uma eventual possibilidade de, num contrato que releva para terceiros, subscrição de uma cláusula arbitral por terceiros de forma que os mesmo fiquem comprometidos em aceitar a submissão a arbitragem de eventuais litígios[79].

Percebe-se esta tomada de posição na medida em que existe uma certa reticência em aceitar a possibilidade de celebração de cláusulas compromissórias no sentido em que apenas quando se tem conhecimento do litígio concreto é que será possível determinar quem são os contrainteressados.

No entanto, no que concerne a esta questão inclinamos-mos mais a concordar com o que defende ANDRÉ PROENÇA. O autor explica que não se afigura impossível a determinação dos contrainteressados e, desde logo, a obtenção do seu consentimento, num momento anterior ao litígio[80].

Note-se inclusive que poderá ser mais fácil de obter o acordo entre as partes, nomeadamente dos contrainteressados, quando ainda não existam interesses opostos muito vincados e evidentes.

[78] MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Comentário ao…,* cit., p.1319-1321.
[79] *Idem*.
[80] *Ibidem*, p.214 e 215.

Naturalmente não se descarta a importância do conhecimento do litígio em concreto para uma tomada de decisão consciente, mas não terá esta questão de ser decisiva, até porque se assim for, e se se considerar inadmissível a vinculação a uma cláusula compromissória, tal raciocínio aplicado às partes originárias, impedia as mesmas de utilizarem este tipo de cláusulas o que consequentemente determinaria o seu fim[81].

Suportando tudo isto, é importante ainda mencionar que os contrainteressados não são obrigados a aceitar qualquer cláusula compromissória ou mesmo um compromisso arbitral que lhes seja apresentado. Poderão recusar-se a aceitar uma cláusula compromissória por efetivamente desconhecerem os contornos do litígio, reservando a sua decisão definitiva para quando o litígio ocorrer[82].

Sendo assim, quando é possível identificar os contrainteressados antes do litígio surgir entre as partes, poderá logo aí ser obtido o consentimento dos contrainteressados para a regular constituição do tribunal arbitral, ao invés da existência de uma incerteza sobre se quando surgir um litígio, poderá ou não o mesmo ser sujeito a arbitragem, por não ter sido ainda obtido o acordo dos contrainteressados[83].

Tudo isto, leva-nos então a concluir que é válida a constituição de cláusulas compromissórias que tenham obtido o acordo dos contrainteressados, sendo inclusive, desnecessária a celebração posterior de compromisso arbitral, caso o litígio venha a eclodir.

Estas conclusões, justificam-se também, pelo próprio objetivo do legislador com a redação do artigo 180º, nº2, que primordialmente parece ser o consentimento dos contrainteressados, mais concretamente que estes tenham concordado com a resolução do litígio através da via arbitral, seja através de um compromisso arbitral, seja através de uma cláusula compromissória.

Mas se restam dúvidas quanto à admissibilidade de cláusulas compromissórias no âmbito do artigo 180º, nº2, as mesmas deixam praticamente de existir quando o problema se coloca no âmbito do artigo 180º, nº3, que prevê disposições específicas quanto à submissão de

[81] ANDRÉ PROENÇA, "Os Contrainteressados e a arbitragem de Direito Administrativo", in CARLA AMADO GOMES; DOMINGOS SOARES FARINHO; RICARDO PEDRO (coord.), *Arbitragem e Direito Público*, Lisboa, AAFDL, 2018, p.214 e 215.
[82] *Idem*.
[83] *Idem*.

litígios a arbitragem no âmbito de procedimento pré-contratuais, em processos relativos a atos administrativos.

Quando o legislador abre portas à admissão de arbitragem sobre atos de formação de contratos, mediante previsão disso mesmo no programa do procedimento, o legislador está a admitir a fixação de cláusulas compromissórias nos diversos documentos concursais, que instruem esses procedimentos[84].

Isto porque, admite que eventuais litígios ocorridos nos procedimentos pré-contratuais estejam previamente submetidos ao foro arbitral.

Tudo isto indica que o próprio legislador se contradiz a ele mesmo, naquilo que consagra no artigo 180º, nº2 e no nº3 do CPTA. Desta maneira não parece existir outra alternativa que não a de admitir a fixação de cláusulas compromissórias nos casos em que existam contrainteressados[85].

4.2. A obtenção do consentimento dos contrainteressados para a regular constituição do tribunal arbitral (especial referência aos procedimentos pré-contratuais)

Neste ponto do nosso trabalho de tese, o objetivo é conseguirmos perceber de que forma poderá ser obtido o consentimento dos contrainteressados para uma regular constituição do tribunal arbitral.

Aqui chegados, temos informação suficiente para perceber que o consentimento dos contrainteressados está intimamente ligado com a regular constituição do tribunal arbitral, sendo que sem a obtenção do mesmo a resolução do litígio através desta via fica vedada.

No que diz respeito aos procedimentos pré-contratuais, a obtenção do consentimento por parte dos contrainteressados afigura-se mais complexo. Por isto mesmo o legislador viu-se na obrigação de no nº3 do artigo 180º do CPTA consagrar disposições específicas para a impugnação de atos administrativos relativos à formação de contratos, em concreto, contratos previstos no artigo 100º do CPTA. A questão que se coloca no caso de procedimentos pré-contratuais é a de como obter o consentimento dos contrainteressados.

---

[84] ANDRÉ PROENÇA, "Os Contrainteressados e a arbitragem de Direito Administrativo", in CARLA AMADO GOMES; DOMINGOS SOARES FARINHO; RICARDO PEDRO (coord.), *Arbitragem e Direito Público*, Lisboa, AAFDL, 2018, p.216 e 217

[85] *Ibidem*, p.217.

4.2.1 A problemática da obtenção do consentimento dos contrainteressados nos procedimentos pré-contratuais

Como mencionado previamente no que concerne aos procedimentos pré-contratuais, o artigo 180º, nº2 do CPTA ganha uma dimensão acrescida na obtenção do consentimento dos contrainteressados.

A razão de ser desta problemática prende-se com o facto de que apenas poderá haver lugar a arbitragem se os próprios programas do procedimento previrem expressamente essa possibilidade e ainda estabelecerem o modo de constituição do tribunal e as regras processuais aplicáveis[86].

Note-se desde já que até nesta previsão normativa o legislador foi pouco esclarecedor e abrangente, visto que, por nada dizer em contrário, deverá esta disposição aplicar-se também aos procedimentos de ajuste direto, previstos no artigo 40, nº1, a) CCP, no qual não temos programa, mas sim um convite à apresentação de propostas.

Nesse sentido, deveria o legislador prever isso mesmo mencionando-o de forma mais genérica, utilizando, por exemplo, a expressão "peças procedimentais", tal como sugere MARCO CALDEIRA E TIAGO SERRÃO.[87]

Sendo assim o que notamos é a existência de uma dependência entre a constituição do tribunal arbitral e o consentimento dos contrainteressados. Nos procedimentos pré-contratuais revela-se impossível ultrapassar esta dependência pela existência quase constante de contrainteressados.

Por tudo isto, a introdução de uma cláusula arbitral nas peças do procedimento é a forma mais eficaz e imediata de obter antecipadamente o acordo dos contrainteressados. Aliás, note-se que no caso das diligências para esse mesmo efeito apenas se iniciarem após a prática do ato administrativo lesivo, cuja validade deve ainda ser apreciada pelo tribunal, o prazo para a impugnação contenciosa desse ato através da jurisdição administrativa poderia se esgotar, entretanto, sem que o tribunal arbitral tivesse sequer sido constituído. Possibilidade esta ainda mais evidente no caso de atos praticados no âmbito de procedimentos de formação de algum,

[86] MARCO CALDEIRA; TIAGO SERRÃO, "As arbitragens pré-contratuais…", cit. p.302.
[87] *Ibidem*, p.303.

dos contratos identificados no artigo 100º, nº1 CPT, sobre os quais existe um prazo apenas de 1 mês para impugnação desses atos[88].

Em síntese e nas palavras de MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, a remissão para o programa do procedimento pré-contratual de definição de regras que dizem respeito à composição do tribunal arbitral e de como o mesmo se constitui, é a solução que se vislumbra mais fácil porque evita a eventual divergência entre as partes, a adoção das soluções de um arbitro único ou então dos árbitros não serem designados pelas partes, mas sim por uma entidade independente[89].

Quanto a este ponto o que deveremos então concluir é que o artigo 180º, nº3 do CPTA deve ser interpretado no sentido em que no caso de arbitragens relativas a procedimentos pré-contratuais é possível recorrer a arbitragem, não sendo essa admissibilidade considerada obrigatória quando às entidades adjudicantes assim o prevejam.

Neste sentido, o legislador não teve como objetivo permitir que a administração ou entidades públicas e privadas se afigurem como entidades adjudicantes nos termos do CCP, e consequentemente imponham unilateralmente aos operadores económicos o respetivo regime e ainda a jurisdição competente para a resolução de quaisquer litígios que tenham ocorrido durante o procedimento[90].

É claramente percetível, inclusive através de normas europeias e nacionais que em matéria de contratação pública não seria possível que entidades adjudicantes tivessem a possibilidade de condicionar a participação dos operadores económicos a uma aceitação de resolução de litígios num tribunal arbitral, excluindo o recurso aos tribunais estaduais e ainda a aceitação do modo de constituição e das regras processuais "ab initio" definidas exclusivamente pela entidade adjudicante.

Sendo assim, a interpretação mais credível é no sentido de que o artigo 180º, nº3 do CPTA limita-se a permitir que seja incluída nos programas dos procedimentos pré-contratuais uma proposta de compromisso arbitral (ou melhor dizendo, cláusula compromissória), relativamente à qual os interessados poderão ou não aderir nas respetivas candidaturas ou

[88] *Idem*.
[89] ANDRÉ PROENÇA, "Os Contrainteressados e a arbitragem de Direito Administrativo", in CARLA AMADO GOMES; DOMINGOS SOARES FARINHO; RICARDO PEDRO (coord.), *Arbitragem e Direito Público*, Lisboa, AAFDL, 2018, p.306 e ainda MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Comentário ao*…, cit., p. 1322.
[90] Note-se que não estamos aqui perante um pacto de competência no qual se define o tribunal territorialmente competente para apreciar litígios. Estes tipos de pactos são permitidos por lei (artigo 95º, nº1, CPC), sendo mais usual essa previsão de se verificar no caderno de encargos durante a execução do contrato e não no programa do procedimento para litígios ocorridos antes da celebração do contrato.

propostas sem que esta possível adesão lhes seja imposta por qualquer via, ou mais tarde, após a prática e ratificação do ato que pretendam impugnar. Não esquecendo que a rejeição por parte dos interessados não poderá originar a exclusão da sua candidatura ou proposta.[91]

Em sentido oposto a esta ideia temos MÁRIO AROSO DE ALMEIDA que parece afirmar que da previsão do nº3 do artigo 180º resulta que quando o recurso a arbitragem está previsto no programa do procedimento a aceitação dessa convenção pode configurar condição de participação no procedimento[92].

Quanto a nós, não podemos de deixar de envergar pelo entendimento de que a rejeição da via arbitral por parte dos contrainteressados não pode originar a exclusão da sua candidatura ou proposta, uma vez que poderão sempre recorrer aos tribunais administrativos para resolução de litígios emergentes do procedimento pré-contratual.

4.2.2. Os limites da cláusula compromissória – análise de acórdão arbitral (processo nº9/2023-A)

Vislumbrando a cláusula compromissória como uma das grandes soluções na obtenção do consentimento do contrainteressados, parece-nos relevante explorar o que poderá ou não a cláusula compromissória incluir quanto à resolução de litígios que surjam no decorrer do procedimento pré-contratual.

O acórdão que vamos aqui analisar trata de uma questão peculiar, uma vez que, tem na sua origem o pedido de indeminização a título de responsabilidade pré-contratual.

Em síntese, a factualidade do caso em análise prende-se com um pedido de indemnização acrescido de juros de mora, por danos sofridos pela caducidade de adjudicação de dois contratos de prestação de serviços. Acontece que na contestação, B (demandado) alega, entre outras coisas, a incompetência do tribunal arbitral quanto a esta matéria.

É com base nesta incompetência que vamos analisar o referido acórdão de forma a apurar o que realmente pode ou não ser peticionado pelas partes quando as mesmas tenham previamente celebrado uma convenção de arbitragem na modalidade cláusula compromissória, concluindo se o respetivo pedido de indeminização cabe ou não dentro da mesma, ou se, pelo contrário, apenas poderão ser dirimidos litígios que emergem diretamente do procedimento pré-contratual.

---

[91] *Ibidem,* p.312.
[92] MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Comentário ao*…, cit., p. 1322.

Como sabemos, compete ao próprio tribunal arbitral analisar a sua competência, recordando que a própria pressupõe a existência, validade e eficácia de uma convenção de arbitragem que advenha de um compromisso arbitral ou cláusula compromissória que sejam suscetíveis de serem aplicados a um determinado litígio[93].

No caso o que tínhamos era uma cláusula compromissória prevista num programa de concurso relativo a um procedimento concursal. Tendo em conta que se trata de contratação pública aqui o normativo a ter em conta é o 476º do CCP e não o CPTA, o que releva em certos detalhes, desde logo pela obrigatoriedade de resolução do litígio em centro de arbitragem e a obrigatoriedade de aceitação do candidato ao procedimento concursal, de uma minuta que prevê a resolução de litígios pela via arbitral.

No entanto esta matéria releva nesta dissertação, no sentido em que o que o tribunal está a analisar é se os pedidos deduzidos se encontram abrangidos pela cláusula compromissória inserida no procedimento concursal.

Quanto a isto o tribunal começa por explicar que quando se trata de convenções de arbitragem, as mesmas devem ser interpretadas e integradas de acordo com as regras aplicáveis aos negócios jurídicos (artigos 236º a 239º do CC), o que significa que a convenção vale com "*o sentido que um declaratário normal, colocado na posição de real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante*". De seguida o tribunal esclarece que apesar disto, esta cláusula surge através do artigo 476º, e não se limita a dar hipótese das entidades adjudicantes recorrem à arbitragem, uma vez que existe ainda uma imposição de aceitação por parte dos contrainteressados de uma clausula compromissória inserida no programa do procedimento.[94]

Sendo assim, da interpretação conjunta destes 2 normativos, percebemos desde logo que a cláusula vale como fundamento da arbitrabilidade, tendo a entidade adjudicante como objetivo a submissão a arbitragem institucionalizada o julgamento de questões respeitantes àquele procedimento pré-contratual específico. Significa isto que através desta cláusula poderão ser dirimidos litígios de contencioso de atos administrativos e dos documentos conformadores

[93] ACÓRDÃO ARBITRAL, Processo nº 9/2023-A, (2023.07.20), [consult. 31 Mar. 2024]. Disponível em: https://caad.org.pt/administrativo/decisoes/decisao.php?s_materia=2&s_processo=&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=290.

[94] ACÓRDÃO ARBITRAL, Processo nº 9/2023-A, (2023.07.20), [consult. 31 Mar. 2024]. Disponível em: https://caad.org.pt/administrativo/decisoes/decisao.php?s_materia=2&s_processo=&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=290.

do procedimento, tendo esta conclusão do tribunal sido extraída também do que nos diz o CPTA nos seus artigos 100º, nº2 e 103º, valendo este código como auxiliar hermenêutico de conciliação estre os referidos normativos e o artigo 476º, nº2, a).

Aqui chegados percebemos que tal como o tribunal afirma, pretensões a título principal podem sempre ser cumuladas com pretensões indemnizatórias, devendo estas estar sempre associadas a um processo principal referente a atos administrativos e normas, emitidas por entidades adjudicantes no âmbito de procedimentos de formação de contratos. Esta interpretação, permite-nos, desde logo, perceber que é excluído da via do contencioso pré-contratual urgente pedidos deduzidos a título principal que não tenham por objeto a impugnação de atos administrativos ou normas[95].

É então através deste raciocínio que o tribunal conclui que não pode julgar ações em que é peticionado a titulo principal uma pretensão indemnizatória ao abrigo da responsabilidade pré-contratual ou até extracontratual, independentemente de tal pretensão ter por base ato administrativo que pelo decurso do tempo se tenha tornado inimpugnável (como era o caso no processo em análise), isto porque, a cláusula arbitral apenas previa a arbitrabilidade de pedidos principais que fossem relativos à legalidade dos atos que poderiam posteriormente ser cumulados com pretensões indemnizatórias, o que não era o caso.

Após esta análise, poderemos então concluir que apesar de defendermos a inserção de cláusulas compromissórias nos programas dos procedimentos, de forma a respeitar a exigência do artigo 180º, nº2, a mesma deve ser elaborada de forma cautelosa, abrangendo as matérias permitidas pelo CPTA, inclusivamente no que diz respeito à cumulação de pedidos, não podendo nunca se exceder o conteúdo dessa mesma cláusula em sede arbitral.

4.2.3. A regular constituição do tribunal arbitral e a sua tramitação processual

O programa do procedimento de acordo com o artigo 180º, nº3 deve indicar o modo de constituição do tribunal arbitral e as regras processuais a aplicar.

Desta previsão conseguimos perceber que estaremos perante uma convenção de arbitragem na modalidade de cláusula compromissória (artigo 1º, nº3 LAV) que deverá conter os principais aspetos que conformam o processo, desde a tramitação processual aos encargos

[95] *Idem*.

arbitrais, que de acordo com o artigo 17º, nº1 da LAV afiguram-se possíveis de regular na convenção de arbitragem[96].

Também é percetível que apenas a administração intervirá na definição concreta do modo e do regime processual do tribunal arbitral a constituir. Neste sentido a ação dos participantes do respetivo procedimento pré-contratual fica reduzida a uma aceitação, ou seja, uma "adesão em bloco" tal como mencionado por MARCO CALDEIRA E TIAGO SERRÃO, ou uma rejeição da proposta da administração[97].

Nos procedimentos pré-contratuais o processo deverá se iniciar através de uma declaração do interessado à entidade adjudicante na qual o mesmo enuncia que se encontra verificado determinado litígio, que diz respeito ao procedimento pré-contratual em questão, recordando ainda que na respetiva candidatura/proposta aceitou, ou aceita nesse momento, a cláusula de arbitragem vertida nesse programa do procedimento, indicando por fim o seu árbitro.

De seguida deve a entidade adjudicante escolher o seu árbitro, devendo posteriormente os árbitros nomeados pelas partes selecionar em conjunto um terceiro árbitro que presidirá, não esquecendo que nesta escolha deverá ser cumprido o artigo 2º, nº 9 da Diretiva 89/665/CEE[98].

Neste âmbito, e tendo por base os procedimentos pré-contratuais, não podemos esquecer que estando em causa algum dos contratos mencionados no artigo 100º, nº1 CPTA, e como já mencionado neste trabalho, a tramitação do processo é urgente, aplicando-se da mesma maneira o efeito suspensivo automático previsto no artigo 103º-A do CPTA.

4.3. A posição processual dos contrainteressados

Aqui chegados, e abordando agora a parte processual da via arbitral, neste tópico falaremos de qual a posição processual que os contrainteressados ocupam na lide, elencando quais os direitos e deveres decorrentes dessa mesma posição.

---

[96] ANDRÉ PROENÇA, "Os Contrainteressados e a arbitragem de Direito Administrativo", in CARLA AMADO GOMES; DOMINGOS SOARES FARINHO; RICARDO PEDRO (coord.), *Arbitragem e Direito Público*, Lisboa, AAFDL, 2018, p.306 e 307.

[97] *Ibidem*, p.307.

[98] A diretiva menciona expressamente que a pessoa escolhida pelas partes deve "*possuir as mesmas qualificações jurídicas e profissionais que um juiz.*" Neste mesmo diplome é ainda referido que os árbitros que foram nomeados estão sujeitos "*sujeitas às mesmas condições que as aplicáveis aos juízes, no que se refere à autoridade responsável pela sua nomeação, à duração do seu mandato e à sua exoneração*."

Existem dois princípios fundamentais que regem a intervenção dos contrainteressados no processo arbitral, o princípio da igualdade de armas e o princípio do contraditório.

O princípio de igualdade de armas garante aos contrainteressados o direito de apresentarem e defenderem a sua posição em igualdade de circunstância e também oportunidades com as demais partes do processo, aplicando-se a todas as partes as mesmas regras e exigências processuais[99]. O princípio do contraditório, garante a possibilidade dos contrainteressados se pronunciarem sobre todos os aspetos relevantes da causa.

Teoricamente, e como se vê, estes princípios são fundamentais para garantir um processo equitativo e justo, mas os problemas colocam-se na sua concretização prática, que difere, consoante o momento de intervenção dos contrainteressados no processo arbitral[100].

Como sabemos, existem dois momentos de intervenção processual dos contrainteressados. Se os contrainteressados são chamados ou intervêm num primeiro momento, assinando a convenção de arbitragem em simultâneo com as restantes partes, a posição processual que ocupam fica muito mais salvaguardada, uma vez que, terão oportunidade de participar da definição da composição do tribunal arbitral e dos trâmites aos quais o processo deve obedecer[101].

No caso de falarmos numa intervenção subsequente, ou seja, quando o tribunal arbitral já está constituído e as regras definidas, o espaço de atuação dos contrainteressados será substancialmente mais reduzido.

Neste seguimento, não podemos esquecer, que os contrainteressados dispõem de diversos argumentos que lhes são favoráveis, podendo desde logo fazer valer o direito de recusar o processo arbitral, obrigando as partes a regressarem à jurisdição administrativa, o que, sem quaisquer dúvidas, revela uma enorme força negocial no momento de decidirem as regras que deverão ou não continuar vigentes[102].

No entanto, independentemente da forma que os contrainteressados participarão no processo, nunca a sua posição poderá comprometer os direitos referidos supra, devendo os mesmos reger essa forma de participação no processo.

---

[99] ANDRÉ PROENÇA, "Os Contrainteressados…", cit., p.232 e 233.
[100] *Ibidem*, p.233.
[101] *Idem.*
[102] ANDRÉ PROENÇA, "Os Contrainteressados…", cit., p.233.

Voltando ao momento de intervenção processual dos contrainteressados é relevante verter algumas considerações quanto a esta problemática.

Começando pela intervenção desde o momento inicial da arbitragem, devem ser aplicadas as regras normais que regem as arbitragens "*multipartes*", nomeadamente as regras quanto aos árbitros[103] e tribunal arbitral consagradas no artigo 11º da LAV[104].

Quer isto dizer que quando o tribunal for composto por três árbitros, os demandantes designarão em conjunto um deles e os demandados designarão outro, sendo que se os demandados e os demandantes não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, caberá ao tribunal estadual competente designar o árbitro em falta[105].

Deste mecanismo resulta que os contrainteressados, por serem uma parte passiva do processo, que têm interesse na manutenção do ato que está a ser questionado, devem nomear o árbitro em conjunto com a entidade administrativa demandada, seguindo-se os restantes trâmites referidos anteriormente[106].

Já no que diz respeito à intervenção dos contrainteressados num momento posterior à constituição do tribunal arbitral, será ainda mais importante o recurso aos dois princípios mencionados anteriormente, de forma a assegurar que os contrainteressados não são prejudicados face as restantes partes da arbitragem. É neste sentido que a LAV no seu artigo 33º (por remissão do artigo 36º, nº5) regula a fase dos articulados no caso de arbitragem, dando assim a entender que os terceiros, e juntamente com eles os contrainteressados, têm direito de apresentar contestação própria no processo, mesmo que o momento da sua intervenção seja posterior.

É claro que, e apesar destas garantias, a posição processual dos contrainteressados que intervêm no processo num momento posterior, será sempre mais fraca do que a posição que os mesmos ocupam quanto intervêm numa fase inicial do processo, e tal faz-se notar na nomeação de árbitros, em que se mostra extremamente complicado aos contrainteressados interferirem numa escolha previamente realizada, cabendo-lhes essencialmente recusar a participação no

[103] Quanto à escolha de árbitros e a consagração do princípio de igualdade de armas neste âmbito confrontar ainda MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Comentário ao*…, cit., p. 1322 e 1323.
[104] *Ibidem,* p.234.
[105] *Idem.*
[106] *Idem.*

processo se não se sentirem confortáveis com as escolhas de árbitros que tenham sido feitas pelas restantes partes[107].

O mais importante, nesta ótica, é que os contrainteressados disponham dos mesmos direitos e deveres processuais que assistem à entidade demandada, tal como acontece nas ações administrativas que correm em tribunais administrativos[108].

Deve, por isso, ser reconhecido aos contrainteressados o direito de contestar a ação (artigo 83º CPTA), podendo indicar quais os atos cuja prova se propõem fazer (artigo 83º,nº1 CPTA), anuir ou opor-se ao conhecimento do mérito da causa no despacho saneador (artigo 88, nº1, alínea b)), prestar depoimento em audiência pública (artigo 91º, nº3, alínea a) do CPTA) devendo o juiz submeter-se apenas às questões por eles suscitadas no que respeita ao objeto e limites da sua decisão (artigo 95º, nº1 e 2 do CPTA)[109].

Ou seja, podem os contrainteressados fazer valer-se de tudo o que se revela necessário, desde a alegação à produção de prova, em igualdade de circunstâncias com as demais partes, mesmo que isso obrigue a refazer formalidades ou diligências que já tenham sido praticadas antes da sua intervenção, não podendo a mesma ser considerada uma perturbação indevida do andamento do processo[110].

Apenas desta forma ficará garantida uma intervenção processual justa e equitativa dos contrainteressados.

Importa ainda referir uma outra matéria bastante importante na ótica do processo arbitral que é a da publicitação das decisões arbitrais, que desde logo devem revestir forma escrita e devidamente fundamentada.

As decisões arbitrais devem ser objeto de publicitação adequada, isto até para obviar a uma das principais reservas no que diz respeito à expansão do âmbito de aplicação da arbitragem, ou seja, o excessivo casuísmo das decisões e consequente aumento da insegurança jurídica que se acaba por traduzir numa flutuação jurisprudencial sem parâmetros decisórios

[107] ANDRÉ PROENÇA, "Os Contrainteressados…", cit., p.235.
[108] *Idem.*
[109] FRANCISCO PAES MARQUES, "Arbitragem e multipolaridade administrativa: da necessidade de um regime específico para os contra-interessados e terceiros no processo arbitral jurídico-administrativo", in CARLA AMADO GOMES; RICARDO PEDRO (coord.) *A Arbitragem Administrativa em Debate: Problemas Gerais e Arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*, 2º edição, Lisboa, AADFL, 2023, p.189.
[110] ANDRÉ PROENÇA, "Os Contrainteressados…", cit., p.235.

suficientemente estabilizados, isto desde logo pela falta de conhecimento pelos demais tribunais na aplicação do direito ao caso concreto[111].

Este dever de publicação resulta ainda, de forma expressa, do artigo 185º-B do CPTA, uma norma que surge em resposta a alguns apelos doutrinais que se faziam ouvir na comunidade jurídica, não devendo esta publicação ferir a confidencialidade característica da arbitragem, não sendo, no entanto, um princípio inerente ao instituto arbitral[112].

4.4. O modo de intervenção dos contrainteressados no processo arbitral – notificação e consequência da não intervenção no processo arbitral

Neste ponto do nosso trabalho de tese, abordaremos a vertente processual do processo arbitral, mais concretamente, a consequência da não intervenção dos contrainteressados em processo, quando para tal são notificados.

No capítulo anterior exploramos os direitos e deveres dos contrainteressados, de entre os quais temos a intervenção em processo, ou seja, o direito de contestar. A maneira de como essa intervenção se efetiva é através da notificação, tal como veremos de seguida.

Neste capítulo veremos o que acontece no caso da inércia dos contrainteressados em responder à notificação para intervirem no processo, e posteriormente quais as consequências dessa não intervenção em juízo.

4.4.1. A notificação dos contrainteressados

Neste ponto abordaremos a temática da notificação dos contrainteressados. Como sabemos é através deste ato que os contrainteressados são chamados a intervir em juízo, pelo que começaremos por falar da maneira como será feita a notificação, assim como os efeitos daí decorrentes.

O atual CPTA, quanto a esta matéria, está estruturado da seguinte forma, faz recair sobre o autor da ação o ónus de indicação dos contrainteressados, devendo ser feita indicação do seu nome e residência na respetiva petição inicial – artigo 78º, nº2, b) CPTA. Efetivamente os

[111] MARCO CALDEIRA; TIAGO SERRÃO, "As arbitragens pré-contratuais…", cit. p.323.
[112] *Idem.*

contrainteressados emergem da forma como o autor deduz a sua pretensão processual, daí que lhe caiba a ele avaliar se a tutela que pretende irá implicar direitos de outros particulares[113].

Na arbitragem administrativa deve então o autor particular ou a administração pública notificar a parte contrária, mas também os contrainteressados, indicando ainda o objeto que compõe o litígio e os termos do compromisso arbitral. No caso de o autor desconhecer a identidade e a residência dos contrainteressados poderá solicitar à administração uma certidão da qual constem esses elementos, aplicando-se ao processo arbitral o artigo 78º-A do CPTA[114].

Não esqueçamos que a falta de identificação dos contrainteressados é fundamento de absolvição da instância, podendo, no entanto, o autor apresentar de nova petição observando esse mesmo requisito, isto apenas nos casos em que o mesmo não tenha sido convidado a corrigir a petição (artigos 87º, nº8 e 89º, nº4, al. e))[115].

Importa ainda fazer uma observação quanto ao prazo de resposta de que dispõe os contrainteressados, dizendo que em princípio nada obsta a que a parte interessada fixe um prazo nesse sentido[116].

A questão agora que se coloca é, como deve ser encarado o silêncio dos contrainteressados quando os mesmos são notificados para intervir no processo? Naturalmente que o que aqui pretendemos perceber é se a inércia dos contrainteressados poderá ou não valer como aceitação do compromisso arbitral.

Quanto a esta problemática a doutrina não tem uma posição definidora, pelo que começaremos por analisar perspetivas de diferentes autores quanto a este tema.

Comecemos pela autora ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA[117] que defende que a aceitação expressa ou tácita do compromisso arbitral tem de ter lugar, não podendo valer enquanto tal o silêncio. Ou seja, tendo os contrainteressados sido notificados para aceitarem o compromisso

---

[113] FRANCISCO PAES MARQUES, "Arbitragem e multipolaridade administrativa: da necessidade de um regime específico para os contra-interessados e terceiros no processo arbitral jurídico-administrativo", in CARLA AMADO GOMES; RICARDO PEDRO (coord.) *A Arbitragem Administrativa em Debate: Problemas Gerais e Arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*, 2º edição, Lisboa, AADFL, 2023, p.182.
[114] Ibidem, p.183.
[115] MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Comentário ao…* cit*.,* p. 573 e 574.
[116] CLAÚDIA SOFIA MELO FIGUEIRAS – *Arbitragem em Matéria Tributária: à semelhança do modelo Administrativo?*, Minho, 2011, Tese de Mestrado, p.102.
[117] ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Arbitragem com entes públicos*, 2º edição, Coimbra, Almedina, 2015, p. 63, nota de rodapé 185.

arbitral, se nada disserem, o tribunal arbitral não poderá constituir-se, visto que não é prescindível a sua aceitação expressa ou tácita da convenção de arbitragem.

Numa outra abordagem quanto a esta matéria temos o autor JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL[118], que elenca três vias de resolução quanto à inércia dos contrainteressados. Em primeiro lugar o autor começa por falar da via através da qual o silêncio vale como não aceitação do compromisso arbitral, e rejeita-a desde logo explicando que se tal se verificasse afastava de imediato a arbitragem, isto porque, uma coisa é presumir que o silêncio tem valor de recusa, outra é os contrainteressados não aceitarem o compromisso arbitral por não concordarem com os seus termos.

Em segundo lugar o autor fala da hipótese do silêncio valer como aceitação do compromisso arbitral, e explica que esta via não parece ser a solução que vai de encontro com a dinâmica da própria constituição e com o funcionamento do tribunal arbitral, isto porque o entendimento é de que se os contrainteressados aceitarem o compromisso arbitral, terão de lhe ser reconhecidos todos os restantes direitos e obrigações necessários para que a arbitragem seja viável (como por exemplo a nomeação de árbitros).

Sendo assim o autor acaba por chegar a uma terceira via, na qual, uma vez notificados para aceitarem o compromisso arbitral, se nada disserem no prazo legal, deverá ser considerado que, e uma vez tendo sido respeitado o princípio do contraditório, os contrainteressados não quiseram exercer os seus direitos no processo arbitral, devendo o tribunal ser constituído, funcionando nos termos da lei.

A perspetiva apresentada por FRANCISCO PAES MARQUES[119], é um pouco mais radical. O autor é do entendimento de que o silêncio do contrainteressado, depois de lhe ter sido concedido um prazo razoável para se pronunciar em sede arbitral, deverá ser entendido como aceitação do compromisso arbitral, tendo como base de fundamentação o facto da figura processual dos contrainteressados revestir uma natureza "sui generis". Reforçando esta ideia, o autor afirma que os contrainteressados não são partes estruturantes no Contencioso Administrativo, no sentido em que o processo poderá ter lugar na sua ausência, existindo, portanto, a possibilidade de quando citados (artigo 81º, nº1, CPTA) não se constituírem partes

[118] JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL, *Os contratos administrativos…"* cit. p.272, nota 278.
[119] FRANCISCO PAES MARQUES, "Arbitragem e multipolaridade administrativa: da necessidade de um regime específico para os contra-interessados e terceiros no processo arbitral jurídico-administrativo", in CARLA AMADO GOMES; RICARDO PEDRO (coord.) *A Arbitragem Administrativa em Debate: Problemas Gerais e Arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*, 2º edição, Lisboa, AADFL, 2023, p.183 e 184.

no processo, não contestando a ação (artigo 82º, nº1, CPTA). Desta forma os contrainteressados acabam por depositar a sua confiança na atuação diligente da entidade demandada.

Esta é uma solução que se equipara ao processo nos tribunais estaduais, nos quais o fundamental é dar-se oportunidade aos contrainteressados de exercerem o direito ao contraditório, devendo, em sede arbitral, presumir-se que a inércia dos contrainteressados equivale a um desinteresse em participar na arbitragem, mas a ela não se opondo.

Quanto a nós, a terceira via apresentada por JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL parece-nos a mais razoável de adotar, devendo, no entanto, ser complementada com uma análise do caso concreto, ou seja, não nos parece viável que o silêncio do contrainteressado seja equiparado, sem quaisquer restrições, a uma aceitação do compromisso arbitral. Por outro lado, também não é razoável que a inércia de um contrainteressado, que foi expressamente chamado a intervir no processo, culmine na inviabilidade da arbitragem.

Neste sentido, seguimos o entendimento de ANDRÉ PROENÇA, que explica que a redação do artigo 180º, nº2 exige a aceitação dos contrainteressados, pelo que, o mero silêncio dos mesmos não é suficiente para que esta aceitação se verifique. Sendo, no entanto, difícil de acolher o entendimento de que efetivamente não se poderá optar pela via arbitral devido à indiferença de um contrainteressado que nada disse aquando do seu chamamento ao processo.

Por tudo isto, devemos adotar uma via mais "benevolente" da exigência legal do artigo 180º, nº2 e entender que o pretendido é que seja dada oportunidade ao contrainteressado de se prenunciar sobre a convenção de arbitragem, e de aderir ou opor-se à mesma, não podendo uma situação de inércia da sua parte obstar ao prosseguimento do processo arbitral[120].

Naturalmente que isto acaba por culminar numa aceitação indireta do compromisso arbitral, pois, o processo prosseguirá apesar do contrainteressado nada ter dito sobre o mesmo, mas existe aqui um fator que deve ter sido em conta na análise desta questão, que é o de perceber se foram empregues todos os esforços no chamamento dos contrainteressados a juízo, ou seja, qual o grau de diligência que deve ser exigido às partes da convenção de arbitragem no chamamento dos mesmos a juízo. Apenas depois disto poderá se concluir pela inviabilidade do processo arbitral pela falta de inércia dos contrainteressados e consequentemente a necessidade de sujeição dos litígios aos tribunais administrativos. É necessário ter sempre em atenção que

[120] ANDRÉ PROENÇA, "Os Contrainteressados…", cit., p.225.

poderá uma das partes ter menos interesse em manter a via arbitral como via de resolução, tendo como objetivo frustrar o chamamento dos contrainteressados[121].

Concluímos assim que no que diz respeito à citação dos contrainteressados, o essencial é garantir que foi cumprido o propósito do artigo 180º, nº2, e que, efetivamente, os contrainteressados tiveram a oportunidade de se prenunciarem sobre a convenção de arbitragem, devendo as consequências do seu silêncio, ser analisadas caso a caso.

Quanto à participação dos contrainteressados no processo, a mesma não deve ser vista como uma participação efetiva, ou seja, basta que seja dado o seu consentimento quanto à convenção de arbitragem não sendo necessário que intervenham no processo arbitral.

4.4.2. A consequência da não intervenção dos contrainteressados no processo arbitral

Neste ponto do nosso trabalho analisaremos as consequências da não aceitação da arbitragem pelos contrainteressados no caso em que os mesmo são chamados a processo e recusam a convenção de arbitragem, ou no caso em que a sua citação é omitida.

Como já analisado neste trabalho, os contrainteressados têm legitimidade processual para intervir no processo arbitral, de acordo com os artigos 57º e 68º, nº2 do CPTA. Para tal devem todos os contrainteressados ser notificados para intervirem no processo, para exercerem o seu direito ao contraditório e também para garantirem a composição definitiva do litígio que desencadeia o efeito de caso julgado para todos os sujeitos cujos interesses estejam contidos no próprio objeto do litígio.

O problema surge, quando essa notificação é omitida ou quando os contrainteressados não aceitam o compromisso arbitral, colocando-se a questão de qual o valor de uma sentença arbitral administrativa que é proferida à revelia dos contrainteressados.

De acordo com uma parte da doutrina a não intervenção dos contrainteressados que deveriam figurar no processo determina a inarbitrabilidade do litígio, não sendo necessário que exista impugnação da decisão arbitral pelos mesmos, uma vez que a sentença não produz efeitos face a esses sujeitos, ficando limitada a uma eficácia subjetiva do caso julgado[122,123].

---

[121] ANDRÉ PROENÇA, "Os Contrainteressados…", cit., p.225, especialmente nota nº50 e 51

[122] FRANCISCO PAES MARQUES, "Arbitragem e multipolaridade administrativa: da necessidade de um regime específico para os contra-interessados e terceiros no processo arbitral jurídico-administrativo", in CARLA AMADO GOMES; RICARDO PEDRO (coord.) *A Arbitragem Administrativa em Debate: Problemas Gerais e Arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*, 2º edição, Lisboa, AADFL, 2023, p.192.

[123] Neste sentido cf ainda MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Comentário ao…,* cit., p.1320.

Note-se o seguinte, sem a possibilidade de intervenção dos contrainteressados a arbitragem não pode ter lugar, fica vedada desde logo pela falta de consentimento dos mesmos, no entanto, se a arbitragem segue os seus termos normais, o que acontecerá é que a sua eficácia será "subjetiva de caso julgado", o que compromete o efeito útil normal da sentença, uma vez que, a mesma apenas vinculará as partes intervenientes em processo[124].

Sendo assim, nada impede os contrainteressados de intentarem uma ação jurisdicional nos tribunais estaduais com um fundamento idêntico à da ação arbitral tendo em vista a tutela dos seus direitos.

Mas, quanto a esta matéria FRANCISCO PAES MARQUES defende que em determinados casos poderemos ter uma sentença que produz todos os seus efeitos na esfera jurídica dos contrainteressados ainda que proferida à revelia dos mesmos, ou seja, teremos a produção de efeitos jurídicos na esfera jurídica de sujeitos que não se vincularam à convenção de arbitragem.

Quanto a nós, não podemos concordar com esta ideia, uma vez que, e apesar do autor se fazer valer de princípios constitucionais dando uma solução de impugnação da sentença tomada à revelia dos contrainteressados para tribunal estadual competente, não nos parece razoável aceitar que uma sentença proferida à revelia dos contrainteressados possa produzir plenos efeitos quanto aos mesmos, vedando o acesso à tutela jurisdicional efetiva na sua plenitude.

Note-se que apesar do autor mencionar ser possível posteriormente impugnar a sentença arbitral, fá-lo com base em normativos sobre os quais teremos de aplicar uma interpretação analógica, que facilmente pode não ser aceite em juízo, revelando-se demasiado complexa para o contrainteressado a executar.

Na solução que o autor adota, o contrainteressado ficaria reduzido à possibilidade de recorrer à anulação de sentença arbitral de forma a reverter o sentido da mesma e desvincular-se daquela decisão. Nesta perspetiva os contrainteressados que não se vincularam à convenção de arbitragem, mas que viram a sentença arbitral produzir efeitos na sua esfera jurídica, ficariam vedados de posteriormente intentarem uma ação de impugnação em tribunal estadual com um fundamento idêntico tendo em vista a tutela dos seus direitos.

Por tudo isto, concluímos que, caso os contrainteressados não aceitem expressamente a arbitragem, seja porque não lhes foi dada oportunidade para o fazer, seja porque não a quiseram

[124] Parte desta ideia é defendida por ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Arbitragem*…cit., p.78.

aceitar, não ficam vinculados à convenção de arbitragem. Se a ação arbitral prosseguir com os seus termos, apenas ficarão vinculados ao conteúdo da sentença arbitral as partes intervenientes em processo, ou seja, as partes que se vincularam expressamente à convenção de arbitragem, podendo mais tarde os contrainteressados deduzir ação de impugnação em tribunal estadual com fundamentos idênticos aos da ação arbitral.

4.5. Os contrainteressados na jurisprudência do CAAD

Neste ponto do nosso trabalho analisaremos 3 decisões arbitrais, nas quais foram abordadas questões importantes para a resolução de algumas problemáticas que envolvem a figura processual dos contrainteressados.

1. **Processo nº74/2015-A (Impugnação de decisão final de procedimento; contrainteressados; (in)competência do Tribunal Arbitral)**

No presente acórdão a matéria de facto referia-se a uma ação arbitral instaurada por A contra B, tendo sido formulado pedido de anulação de ato administrativo. O referido ato proferido pelo Sr. Secretário de estado não teria concedido apoio financeiro à autora no âmbito de um procedimento concursal.

A autora, no seu requerimento inicial indicou como contrainteressados 2 entidades, indicação esta confirmada pelo tribunal na presente decisão.

A primeira questão em análise na presente decisão arbitral foi então a competência do tribunal. Quanto ao tema, começou o tribunal por referir que a multilateralidade das relações administrativas abrangiam um conjunto de pessoas, entidades e interesses amplos, traduzindo-se numa afetação de interesses, derivada da atuação da administração.

De seguida referiu que, todos os que são atingidos por um determinado ato administrativo e que fazem parte da relação jurídica devem ser considerados interessados e não terceiros para efeitos da relação processual, consequentemente os contrainteressados são então sujeitos da relação processual arbitral e também da relação administrativa.

Desde logo, pelas considerações iniciais do tribunal conseguimos fazer uma ponte de ligação com o que até agora atemos defendido neste trabalho de tese, efetivamente os contrainteressados são verdadeiras partes da relação processual, não lhes devendo ser atribuído o estatuto de terceiros nestes termos, isto porque apresentam um verdadeiro interesse na causa.

Posteriormente refere também este tribunal que, através do artigo 10º, nº1, do CPTA, conseguimos concluir que os contrainteressados não atuam ao lado do autor, mas sim pretendem que o tribunal declare o oposto do que o autor peticiona com o objetivo de não obterem para si um prejuízo na sua esfera jurídica.

A par disto, refere ainda o tribunal, o artigo 57º e o artigo 68º, nº2 do CPTA, concluindo que a lei consagra através destes normativos um litisconsórcio necessário passivo[125]. Explica ainda o CAAD que o contrainteressado nestas situações defende um interesse que vai de encontro com o interesse do réu, mas a sua atuação é autónoma e independente do ponto de vista processual, visto que, nada impede o contrainteressado de defender a sua posição no processo, quando o réu não tenha exercido o seu direito ao contraditório. É neste seguimento que o tribunal identifica os poderes processuais próprios do contrainteressado, indo de encontro ao que neste trabalho também já foi dito.

Mas focando-se na problemática concreta da competência do tribunal, é desde logo referido que no caso de existirem contrainteressados, a regularidade da constituição do tribunal depende de uma aceitação expressa do compromisso arbitral, por parte dos contrainteressados, tendo, no seguimento de tal facto a instância sido suspensa por 15 dias de forma que a obtenção desse consentimento fosse diligenciada, devido à ausência da mesma antes do início do processo.

No prazo referido, não tendo os contrainteressados manifestado qualquer vontade em subscrever o compromisso arbitral, condição sem a qual não é possível assegurar a competência material do tribunal, acabou o mesmo por declarar-se incompetente materialmente absolvendo a demandada da instância.

Note-se a facilidade de obstáculo à resolução de litígios pela via arbitral quando previamente não é diligenciando pelas entidades a obtenção do consentimento dos contrainteressados, problemática que facilmente seria resolvida se no referido concurso tivesse sido aposta cláusula compromissória para obtenção do consentimento dos contrainteressados.

E atente-se ainda à própria possibilidade de inserção de tal solução, pelo tribunal quando refere que havendo contrainteressado o chamamento ao processo não só se revela necessário como impõe uma expressa aceitação da jurisdição arbitral, pois esta só os vincula com "*prévia*

[125] Quanto à figura de litisconsórcio necessário no âmbito da posição processual dos contrainteressados cf. também MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Comentário ao*…, cit., p. 1320.

aceitação dos necessários instrumentos designadamente, o compromisso ou convenção arbitral". Ora, por convenção arbitral entenda-se a possibilidade do uso da modalidade da clausula compromissória.

2. Processo nº 97/2018-A (Processo pré-contratual urgente – procedimento de concurso público com publicidade internacional)[126]

No processo supra identificado a matéria de facto centra-se num concurso público no qual vem a demandante invocar a ilegalidade de disposições constantes do programa do mesmo, tendo o respetivo concurso como finalidade a aquisição de serviços de vigilância e segurança. Neste seguimento, a validade das disposições do critério de adjudicação que integravam o programa do procedimento, foi o objeto do litígio definido pelo tribunal.

Após análise e definição do objeto do litígio, focou-se o tribunal na análise da convenção de arbitragem e, consequentemente, na regular constituição do tribunal arbitral. É nesta análise que recairá a nossa atenção.

Começou então o tribunal por mencionar a necessidade de cumprimento da disposição do artigo 180º, nº2 e 3 do CPTA, sobre as quais refere que, atendendo à prévia inserção no CPTA do nº2 do artigo 180º, em relação ao seu nº3, a previsão no programa do procedimento tem na sua base uma cláusula compromissória ao invés de um compromisso arbitral[127].

Quanto a esta consideração note-se desde já a simples interpretação normativa realizada pelo tribunal, desde logo começando por explicar que a mesma advém da própria formulação legislativa do legislador, que se limitou a acrescentar um nº3 ao artigo 180º não tendo existido uma reformulação do nº2, que a acontecer deveria ter sido optado pelo legislador a expressão "convenção de arbitragem" ao invés de "compromisso arbitral". Tal como defendido anteriormente, e seguindo a mesma lógica adotada pelo tribunal, a maneira mais fácil de obtenção de aceitação dos contrainteressados no âmbito de procedimento pré-contratuais, é a de inserção de uma cláusula compromissória nos respetivos programas de procedimento.

---

[126] SENTENÇA ARBITRAL, processo nº 97/2018-A, (2018.06.24), [consult. 03 Mai. 2024]. Disponível em: https://caad.org.pt/administrativo/decisoes/decisao.php?s_materia=2&s_processo=97%2F2018-A&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=123

[127] Note-se que nesta interpretação o tribunal arbitral tem ainda como suporte o artigo 476º do CCP, que prevê expressamente a necessidade de inserção de aceitação do compromisso arbitral nos programas do procedimento. No entanto, a mesma interpretação é feita por referência ao artigo 180º, nº2 e 3 do CPTA pelo que a exposição que fazemos tem por base essa mesma menção.

De seguida, prossegue o tribunal com a sua análise, avançando agora para a ideia base do legislador com a formulação dada ao artigo 476º do CCP. Neste sentido, clarifica o tribunal que o normativo não foi formulado como convite à celebração de convenção, não funcionando a mesma caso algum dos concorrentes não aderisse à referida convenção. O referido normativo foi sim formulado, tal como explica o tribunal, como declaração obrigatória dos concorrentes, isto para que a arbitragem não seja impossibilitada por recusa de algum concorrente, sendo nesse caso, os concorrentes que não aceitaram a convenção, reconduzidos à possibilidade de impugnação do procedimento junto dos tribunais administrativos.

Ora, a interpretação dada ao referido normativo é, desde logo, importante para suportar o até aqui defendido, no sentido em que, a não aceitação por parte de algum dos contrainteressados não deve traduzir-se numa impossibilidade de resolução de litígios através da via arbitral, mas sim numa recondução de resolução dos mesmos para os tribunais administrativos. No entanto, é claro que, a problemática quanto à aceitação ou recusa da convenção de arbitragem se prende com o silêncio dos contrainteressados que muitas das vezes se torna impeditivo à regular constituição do tribunal arbitral.

Por fim, e não menos importante, o tribunal delimita também o próprio conceito de contrainteressado, trazendo uma importante explicação dada pelo STA num acórdão proferido a 12.11.2025, no qual é referido que tendo a anulação do ato de adjudicação prejuízo apenas para a entidade que o praticou e para o adjudicatário, todos os restantes oponentes ao concurso, beneficiarão do ato anulatório, uma vez que, essa anulação traz consigo a prática de um novo ato classificado que pode colocar um deles como beneficiário do contrato. Sendo assim apenas o adjudicatário é contrainteressado uma vez que, só ele tem um interesse convergente com o da entidade demandada[128].

3. Processo nº1/2018-A (Direito subjetivo dos associados a serem providos nos lugares vagos dos mapas de pessoal dos serviços, mediante concurso)

No processo supramencionado, a matéria de facto centra-se num pedido, por parte dos associados do demandante, de reconhecimento de direito subjetivo a ser escolhido para os lugares vagos dos mapas de pessoal dos serviços do demandado mediante concursos.

[128] ACÓRDÃO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, processo nº 01018/15, (2015.11.12), [consult. 03 Maio. 2024]. Disponível em: http://www.gde.mj.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/44a075e8a3768b4080257eff0054ecb3?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

Para tal foi então solicitado a declaração de nulidade ou anulabilidade das decisões proferidas nos procedimentos de seleção de trabalhadores em regime de mobilidade na parte em que é determinada a mobilidade dos mesmos para ocuparem os lugares vagos nos mapas de pessoal ali identificados, sobre os quais, não tenha previamente existido procedimento concursal para provimento. Devendo, por isso, o demandado ser condenando a abster-se de produzir decisão final no âmbito daqueles procedimentos de seleção de trabalhadores em regime de mobilidade.

Veio então o tribunal em sede de saneamento, em primeiro lugar, analisar a competência e regularidade de constituição do tribunal arbitral. Sobre esta matéria decidiu o tribunal, que aplicando-se o artigo 57º do CPTA juntamente com o artigo 68º do mesmo diploma, define-se o universo dos contrainteressados (tal como analisado previamente neste trabalho). No entanto, para a maioria da doutrina a obrigação de demanda dos contrainteressados traduz-se numa situação de litisconsórcio necessário passivo cujo incumprimento limita o âmbito do caso julgado da eventual decisão que seja proferida em processo arbitral, não sendo a mesma oponível a terceiros que não tenham previamente aderido à convenção de arbitragem, levando a sua ausência de preterição à absolvição da instância arbitral (artigo 89º, nº2 e nº4, al. e)).

Nesse sentido a omissão de citação dos contrainteressados que em virtude da relação material ou dos documentos do processo possam ser identificados, origina a procedência de exceção dilatória de ilegitimidade plural que determina a absolvição da instância.

No presente caso, identificou o tribunal em sede de despacho saneador uma situação de preterição de litisconsórcio necessário, que caso não fosse suprida determinaria a procedência de exceção dilatória de ilegitimidade plural.

Quanto a nós, resta-nos fazer uma breve análise relativamente às considerações do tribunal no que diz respeito à ilegitimidade plural. Tal como relevado supra, a intervenção dos contrainteressados em litígio, tem por base a formação de litisconsórcio necessário, uma matéria que não levanta dúvidas uma vez que é expressamente consagrada na lei essa mesma posição. Nesse seguimento apenas nos resta mencionar que efetivamente sem o cumprimento de litisconsórcio passivo, não pode o tribunal julgar o pedido procedente, independentemente das restantes regras consagradas no CPTA relativamente à arbitragem e, concretamente, à figura dos contrainteressados, se verificarem cumpridas.

Note-se que tais considerações emergem da própria relação material controvertida, uma vez que, o efeito útil da decisão apenas pode ser alcançado com a intervenção dos

contrainteressados, pois, o seu interesse direto e pessoal é na manutenção do ato administrativo objeto de pedido de nulidade/anulabilidade pela contraparte[129].

Relevamos ainda que a preterição supramencionada advém da simples falta de indicação completa dos contrainteressados nos autos, ou ainda pela insuficiência de tal informação nos próprios documentos que o instruem. Ora, a identificação completa dos contrainteressados é uma obrigação do autor, tal como configurado no artigo 78º, nº 2, b) CPTA e ainda 78º-A que confere ao autor a possibilidade de requerer à administração essas mesmas informações. O não cumprimento dos mencionados normativos implica a procedência de exceção de ilegitimidade plural, podendo o autor, quando notificado pelo tribunal, proceder ainda à sua preterição, quando a mesma é alvo de despacho saneador, como no caso em análise.

CAPÍTULO 5 – A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO DE UMA LEI DA ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA VOLUNTÁRIA

Neste capítulo abordaremos de forma breve a importância da criação de uma lei especial que regule a arbitragem administrativa, tendo por base a proposta de Lei de Arbitragem Administrativa elaborada pelo grupo de trabalho criado no seio da "Comissão para o Estudo do Contencioso Administrativo e Responsabilidade Pública do seu Centro de Estudos Jurídico Administrativos", coordenado por TIAGO SERRÃO.

Como conseguimos observar ao longo do nosso trabalho de tese, são inúmeros os problemas levantados à volta das normas que regulam a arbitragem administrativa. Um dos problemas centrais, analisados neste trabalho, foi o dos contrainteressados, uma figura processual importante para a regular constituição do tribunal arbitral.

Grande parte destes problemas seriam facilmente resolvidos se existisse uma lei de arbitragem administrativa voluntária, onde seriam fixadas regras de constituição do tribunal arbitral assim como as regras aplicáveis a casos que levantam mais problemas, como é o caso da figura dos contrainteressados.

A proposta de lei de arbitragem apresentada por TIAGO SERRÃO, doravante proposta, em apenas 20 artigos resolve a maioria dos problemas que surgem no seio do instituto da arbitragem administrativa.

---

[129] Sobre o tema da obrigatoriedade de formação de litisconsórcio necessário cf ainda, ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE, processo nº 03084/14.0BEPRT (22-01-2021), [consult. 04 Maio. 2024]. Disponível em: https://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/2fdd6eecdf550973802586700064060e

Neste capítulo faremos uma breve referência aos normativos que facilmente dariam resposta aos problemas levantados ao longo deste trabalho.

Começando pelo artigo 1º da proposta[130], os autores começam por conferir uma redação inequívoca dos litígios que podem ser submetidos a arbitragem. Aqui destacamos a redação do nº1 da alínea d) deste normativo, que confere arbitrabilidade a questões respeitantes à validade de atos administrativos e normas relativas à formação de contratos. Quanto a esta matéria como sabemos o CPTA já dispõe sobre a possibilidade de arbitrabilidade de questões relativas a atos pré-contratuais, mas nada diz sobre a impugnação de norma regulamentares pré-contratuais, logo teríamos um alargamento importante face a esta matéria.

No que toca aos procedimentos pré-contratuais, atualmente as questões são várias quanto ao consentimento dos contrainteressados nesta sede. Tendo a problemática como base, os autores propõem a inserção de um artigo dedicado aos contrainteressados (artigo 8º da proposta[131]) e às arbitragens pré-contratuais (artigo 14º da proposta[132]).

O artigo 8º elimina desde logo problemática entre o conceito de compromisso arbitral e cláusula compromissória, substituindo a expressão por "*a regularidade da constituição do tribunal arbitral depende da sua aceitação da convenção de arbitragem*". O artigo aborda ainda a importante dicotomia entre a intervenção dos contrainteressados quando o tribunal arbitral não se encontra constituído (nº2 do artigo 8º) e quando o tribunal já está constituído (nº3 do artigo 8º). Por fim, também dissipa as questões em volta da posição processual e dos direitos que lhes assistem enquanto partes do processo.

Quanto ao artigo 14º da proposta, o mesmo vem dar resposta às enumeras questões em volta das arbitragens pré-contratuais, esclarecendo que as entidades adjudicantes podem prever nos documentos do procedimento que os litígios emergentes do mesmo serão resolvidos através de arbitragem, mas neste caso devem indicar o centro de arbitragem institucionalizada competente[133] (e aqui exclui desde logo a possibilidade de resolução através de arbitragem *ad hoc*, matéria que é regulada expressamente no artigo 4º desta proposta[134]) e ainda a minuta de aceitação da arbitragem que foi disponibilizada no procedimento. No que diz respeito à

[130] TIAGO SERRÃO (Coord.), *Arbitragem Administrativa: Uma Proposta*, Coimbra, Almedina, 2019, p.13.
[131] TIAGO SERRÃO (Coord.), *Arbitragem…*, cit., p.16.
[132] *Ibidem*, p.19.
[133] Também neste sentido, e com ainda mais enfase para a importância dos centros de arbitragem institucionalizada cf. Mário Aroso de Almeida, "Arbitragem administrativa: presente e futuro" in *Revista de Direito Administrativo*, nº7, Lisboa, AAFDL, 2020, p.61.
[134] *Ibidem*, p.14.

aceitação da arbitragem, os autores no nº 2, do mesmo normativo, expressamente indicam que a sua recusa não determina a exclusão da proposta ou candidatura. Por fim o nº3 do presente normativo refere ainda as regras especiais para contratos previstos no artigo 100º do CPTA.

Para além dos artigos aqui destacados muitos outros são relevantes para eliminar questões que se colocam à volta da arbitragem administrativa, questões estas que também são abordadas pelos autores nos restantes artigos desta proposta.

No que à nossa análise diz respeito, apenas podemos concluir que não haverá outra solução que não a da criação de uma lei de arbitragem administrativa voluntária, lei essa que verse todas estas problemáticas, esclarecendo de forma inequívoca e direta todas as questões atuais que circundam o instituto da arbitragem administrativa.

CONCLUSÃO

Chegados ao final desta dissertação, cabe-nos agora refletir sobre o cômputo geral dos diversos temas debatidos ao longo deste trabalho, retirando algumas conclusões e perspetivando melhorias que o legislador deverá ainda implementar naquele que é o instituto da arbitragem administrativa.

Em primeiro lugar, conseguimos perceber que existe uma preferência evidente do legislador pelo instituto da arbitragem institucionalizada em detrimento da arbitragem *ad hoc*. Esta opção é imediatamente baseada naquela que é a estrutura da arbitragem institucionalizada, uma estrutura mais segura e sólida do que a arbitragem *ad hoc*, motivada, desde logo, pelos centros de arbitragem institucionalizada que existem em Portugal e pela segurança jurídica conferida pelos regulamentos que esses mesmos disponibilizam para o funcionamento da arbitragem nessa sede.

Neste sentido, não podemos esquecer que a arbitragem administrativa afigura-se mais complexa do que a arbitragem de direito privado, uma vez que, a primeira tem na sua base o interesse público que nunca pode ser posto em causa. Daí que, em sede de arbitragem administrativa, se mostra necessário fixar matérias que pela sua complexidade devem ser discutidas num centro de arbitragem institucionalizada com um regulamento próprio, não deixando a elaboração deste documento e a escolha de árbitros nas mãos das partes interessadas.

Em segundo lugar, e falando agora do tema central da nossa dissertação, a problemática dos contrainteressados acabava por ser uma matéria que carece, indubitavelmente, de uma regulação especifica e concreta, que permita dissipar todas as dúvidas que surgem quanto a esta

figura. Apesar de regulamentada no CPTA, a figura dos contrainteressados e a importância do seu consentimento para a regular constituição do tribunal arbitral é uma matéria de tal maneira sensível e suscetível de gerar conflitos que as disposições do Título VIII do CPTA, juntamente com a LAV, se revelam insuficientes para a dinâmica que a arbitragem administrativa apresenta quanto a este tema.

Tudo isto nos leva a concluir que no que diz respeito ao consentimento dos contrainteressados a solução atual não pode deixar de ser a da interpretação tendo por base o caso concreto, aplicando-se as diversas soluções elaboradas pela doutrina e apresentadas neste trabalho. Apenas desta forma conseguimos viabilizar o recurso à via arbitral, cumprindo-se em todo ou em parte o artigo 180º, nº2 do CPTA.

Em terceiro lugar, e continuando no espectro do consentimento dos contrainteressados, os procedimentos pré-contratuais, carecem de uma análise mais atenda e particular, uma vez que envolvem quase sempre contrainteressados o que facilmente obstaculiza a resolução de litígios que possam surgir ao longo do procedimento, através da via arbitral. O que traduz, mais uma vez, a necessidade de criação de normativos específicos que regulem a constituição do tribunal arbitral em sede de procedimentos pré-contratuais.

Mas ainda quando a esta matéria, importa referir que quanto ao quadro normativo atual, parte da solução no que diz respeito aos procedimentos pré contratuais passa pela introdução de cláusulas compromissórias nos programas do procedimento, devendo para isso, o artigo 180º, nº2 ser interpretado de forma ampla, permitindo a inclusão de cláusulas compromissórias nos programas do procedimento e não apenas a modalidade do compromisso arbitral, uma vez que, apenas e só as clausulas compromissórias nos permitem obter o consentimento dos contrainteressados previamente, não servindo para isso a modalidade do compromisso arbitral que apenas dispõe sobre litígios existentes e não eventuais.

Destacadas as problemáticas mais evidentes deste trabalho e as suas respetivas conclusões apenas nos resta dizer que a solução que encerra parte destas matérias e evita conflitos futuros é, sem qualquer dúvida, a criação de uma lei de arbitragem administrativa.

A doutrina tem dado o seu contributo nesta temática através da proposta de diversas soluções para os principais problemas do instituto da arbitragem administrativa, mas o trabalho final é do legislador que não pode apenas tentar remediar os problemas com novos normativos no CPTA. É urgente que o legislador comece a trabalhar nesta solução, podendo sem dúvida auxiliar-se da Proposta de Lei de Arbitragem Administrativa Voluntária, coordenada pelo

Doutor TIAGO SERRÃO. Esta proposta, tal como explorado no capítulo final desta dissertação, traz soluções para a problemática dos contrainteressados, tendo um foco especial nos procedimentos pré-contratuais, e também para a própria escolha de árbitros, publicidade das sentenças, entre outros temas de debate.

Quanto a nós não há dúvidas que o instituto da arbitragem administrativa sem uma lei própria e especial continuará a oferecer dúvidas e instabilidade às partes que dele se querem auxiliar, acabando por se configurar apenas como "*alternativa total à justiça institucional*" que acaba também por não funcionar.

Não esqueçamos que tais melhorias no âmbito da arbitragem administrativa apenas terão resultados se efetuadas a par de uma reforma global da justiça administrativa[135].

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE, *O novo regime do processo nos tribunais administrativos*, Coimbra, Almedina, 2003. ISBN: 972-40-1895-4.

ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE, *Comentário ao Código de Processo Nos Tribunais Administrativos*, Coimbra, Almedina, 2017, p. 392-394. ISBN: 978-97-2406-910-4.

ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE, "Sobre o âmbito das matérias passíveis de arbitragem de direito administrativo em Portugal" in Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles II, Almedina, 2012. ISBN: 978-972-40-4988-5.

AMORIM, JOÃO PACHECO DE; SOARES, BÁRBARA M., "Algumas considerações em torno dos centros de arbitragem voluntária institucionalizada e dos respetivos regulamentos arbitrais" in FONSECA, ISABEL CELESTE M., (coord) *A arbitragem Administrativa e Tributária: Problemas e Desafios*, 2º edição, Coimbra, Edições Almedina, 2013.

ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE, *A Justiça Administrativa*, Almedina, 2016. ISBN:978-972-40-6731-5.

CADILHA, CARLOS ALBERTO FERNANDES "Implementação de uma segunda instância arbitral?", in GOMES, CARLA AMADO; PEDRO, RICARDO (coord.) *A Arbitragem Administrativa em Debate: Problemas Gerais e Arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*, 2º edição, Lisboa, AADFL, 2023. ISBN: 978-972-629-857-1.

[135] Sobre o tema cf. SUZANA TAVARES DA SILVA, "Notas breves sobre o presente e futuro da arbitragem administrativa em Portugal" in *Revista de Direito Administrativo*, nº7, Lisboa, AAFDL, 2020, p.75-78.

CALDEIRA, MARCO, "A arbitragem no Codigo dos Contratos Públicos" in GOMES, CARLA AMADO; RICARDO, PEDRO (coord.) *A Arbitragem Administrativa em Debate: Problemas Gerais e Arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*, 2º edição, Lisboa, AADFL, 2023. ISBN: 978-972-629-857-1.

CAUPERS, JOÃO, "A arbitragem nos litígios entre a administração pública e os particulares", in *Cadernos de Justiça Administrativa*, Braga, nº18, 1999.

CORREIA SÉRVULO, "Introdução à arbitragem administrativa: características e traços distintivos", Revista de Direito Administrativo, nº12, Lisboa, AAFDL, 2021. ISBN: 560-693-90-0985-2.

ESQUÍVEL, JOSÉ LUÍS, *Os contratos administrativos e a Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2004. ISBN: 972-40-2160-2.

FIGUEIRAS, CLAÚDIA SOFIA MELO – *Arbitragem em Matéria Tributária: à semelhança do modelo Administrativo?*, Minho, 2011, Tese de Mestrado.

FONSECA, ISABEL CELESTE M., "A arbitragem administrativa: uma realidade com futuro?" in *A Arbitragem Administrativa e Tributária Problemas e Desafios*, Almedina, 2013. ISBN: 978-972-40-50-26-3.

GONÇALVES, PEDRO COSTA, "Administração pública e arbitragem – Em especial, o princípio legal da irrecorribilidade das sentenças arbitrais" in *Estudos em Homenagem a António Barbosa de Melo,* Coimbra, Almedina, 2013. ISBN: 978-972-40-5261-8.

GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3º edição, Coimbra, Almedina, 2022. ISBN: 978-972-40-5570-1

LANCEIRO, RUI TAVARES, "Necessidade da arbitragem necessária – uma análise à luz da jurisprudência constitucional", in, GOMES, CARLA AMADO; PEDRO, RICARDO (coord.) *A Arbitragem Administrativa em Debate: Problemas Gerais e Arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*, 2º edição, Lisboa, AADFL, 2023. ISBN: 978-972-629-857-1.

MARQUES, FRANCISCO PAES, "Arbitragem e multipolaridade administrativa: da necessidade de um regime específico para os contra-interessados e terceiros no processo arbitral jurídico-administrativo", in GOMES, CARLA AMADO; PEDRO, RICARDO (coord.) *A Arbitragem Administrativa em Debate: Problemas Gerais e Arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*, 2º edição, Lisboa, AADFL, 2023. ISBN: 978-972-629-857-1.

MARQUES, FRANCISCO PAES*, A efetividade da tutela de Terceiros no Contencioso Administrativo*, Coimbra, Almedina, 2007. ISBN: 978-972-40-3267-2.

MARQUES, FRANCISCO PAES, *As Relações Jurídicas Administrativas Multipolares*, Almedina, 2011. ISBN: 978-972-40-4511-5.

MONTEIRO, ANTÓNIO PEDRO PINTO; SILVA, ARTUR FLAMÍNIO DA; MIRANTE, DANIELA, "*Manual de arbitragem*", Coimbra, Almedina, 2019. ISBN: 978-972-40-7965-3.

MOREIRA RAUL RELVAS, "Convenção de arbitragem e instrumentos pré-convencionais: notas sobre assimetria e unilateralidade na vinculação da Administração Pública à arbitragem", in *Cadernos de Justiça Administrativa*, Braga, CEJUR, 2020, nº141.

MOREIRA RAUL RELVAS, "O âmbito da arbitragem administrativa no domínio dos contratos", in GOMES, CARLA AMADO; PEDRO, RICARDO (coord.) *A Arbitragem Administrativa em Debate: Problemas Gerais e Arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*, 2º edição, Lisboa, AADFL, 2023. ISBN: 978-972-629-857-1.

OLIVEIRA, ANA PERESTRELO DE, *Arbitragem com entes públicos*, 2º edição, Coimbra, Almedina, 2015. ISBN: 978-97240-6063-7.

PEDRO, RICARDO "Arbitragem Administrativa Urgente: contenciosos pré-contratual arbitral", in *Revista de contratos públicos*, Coimbra, Almedina, 2020, nº23. ISBN: 978-218-21-6023-9

PEDRO, RICARDO, "Arbitragem institucional e centros de arbitragem de direito público", in GOMES, CARLA AMADO; FARINHO, DOMINGOS SOARES; PEDRO, RICARDO (coord.), *Arbitragem e Direito Público*, Lisboa, AAFDL, 2018. ISBN: 978-972-629-216-6.

PEDRO, RICARDO, "Nota de apresentação", in PEDRO, RICARDO (coord.), *Arbitragem Administrativa Problemas e Desafios: Atas de Conferência*, Coimbra, Almedina, 2023. ISBN: 978-989-40-1633-5.

PEDRO, RICARDO, "Questões relativas à institucionalização da arbitragem administrativa: um puzzle em construção, um palimpsesto or something different? in, GOMES, CARLA AMADO; PEDRO, RICARDO (coord.) *A Arbitragem Administrativa em Debate: Problemas Gerais e Arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*, 2º edição, Lisboa, AADFL, 2023. ISBN: 978-972-629-857-1.

PROENÇA, ANDRÉ, "Os Contrainteressados e a arbitragem de Direito Administrativo", in GOMES, CARLA AMADO; FARINHO, DOMINGOS SOARES; PEDRO, RICARDO (coord.), *Arbitragem e Direito Público*, Lisboa, AAFDL, 2018. ISBN: 978-972-629-216-6.

SERRÃO, TIAGO (Coord.), *Arbitragem Administrativa: Uma Proposta*, Coimbra, Almedina, 2019. ISBN: 978-972-40-8002-4.

SILVA, PAULA COSTA E, *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais*, AAFDL, 2020, p.97. ISBN: 978-972-629-498-6.

SILVA, SUZANA TAVARES DA, "Notas breves sobre o presente e futuro da arbitragem administrativa em Portugal" in *Revista de Direito Administrativo,* nº7, Lisboa, AAFDL, 2020. ISBN: 560-693-90-0924-1.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE, processo nº 03084/14.0BEPRT (22-01-2021), [consult. 04 Maio. 2024]. Disponível em: https://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/2fdd6eecdf550973802586700064060e

ACÓRDÃO ARBITRAL, processo nº 9/2023-A, (2023.20.07), [consult. 31 Mar. 2024]. Disponível em: https://caad.org.pt/administrativo/decisoes/decisao.php?s_materia=2&s_processo=&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=290

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, nº 289/86, (29.10.1986), 3º questão, [consult. 30. Jun. 2023]. Disponível em: http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19860289.html.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, nº230/2013, D.R. I Série. 89 (09.05.2013), [consult. 30. Jun. 2023]. Disponível em: https://files.dre.pt/1s/2013/05/08900/0278202797.pdf

ACÓRDÃO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, processo nº 01018/15, (2015.11.12), [consult. 03 Maio. 2024]. Disponível em: http://www.gde.mj.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/44a075e8a3768b4080257eff0054ecb3?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

FACULDADE DE **DIREITO**